

58

Não podião as Classes que formão o Povo da Capital, representado pelo actual Juiz do Povo, Antonio Joaquim Mendes e Casa dos Vinte-Quatro, no meio dos públicos e extraordinarios acontecimentos da epoca presente em que adquirio tanta gloria a Nação Portugueza, assegurando a sua independencia com a manifestação do antigo valor e heroismo, deixar de levar suas devidas homenagens aos degrãos do Throno do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, constituindo-se interprete da congratulação universal, e quando humildemente dirigio aos Pés do Soberano seus votos Patrioticos, como huma exhalação de seu amor, e testemunho de sua fidelidade, ousou supplicar lhe quizesse tornar a encher de bens, e venturas com sua Presença aquella Corte, onde levantára primeiro o seu Solio; porque a maior consolação, a maior gloria, e até o maior premio para os fieis Vassallos Portuguezes, será o momento em que descubraõ que o Soberano vê com seus Olhos, que lhe restauraraõ, defendêraõ, sustentaraõ, e glorificaraõ seu Reino. S. A. R. não só se dignou receber benignamente os testemunhos da fidelidade publica, mas responder com a Carta Regia junta, em que se admira a sua Paternal Bondade; porque nunca se verá hum Rei Portuguez, que se não veja hum Pai. Os verdadeiros Portuguezes desejarão ver hum e outro momento estampado; o Juiz do Povo e Casa dos Vinte-Quatro se apressa a fazello, para que esta, e a futura idade vejaõ cheias de assombro e reconhecimento tanto o amor e a fidelidade dos Vassallos, como a magestosa Clemencia, e sublimes Virtudes de tão Grande Principe.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Tendo consideração ás longas marchas, que o Exercito foi obrigado a fazer, depois que pela Portaria de vinte e seis de Janeiro do anno passado se estabeleceo o novo systema de fornecimento de Cavalgaduras para as bagagens dos Officiaes do Estado Maior, e das Companhias dos Corpos do mesmo Exercito; e Attendendo igualmente a que os ditos Officiaes não recebêrão no presente anno a quantia designada na referida Portaria para Remonta; Ha por bem dispensallos da restituição das mencionadas Cavalgaduras, permittindo aos Conselhos dos Corpos o poderem dispôr del-las em beneficio dos Officiaes a quem competir. D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Secretario dos Negocios Estrangeiros, Guerra e Marinha, o tenha assim entendido, e expessa as Ordens necessarias. Palacio do Governo em o 1.º de Setembro de 1814.

Com duas Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

PRINCÍPE REGENTE Nosso Senhor Pedro
consideração as longas marchas que o Exército
foi obrigado a fazer, depois que pela Portaria de
vinte e seis de Janeiro do anno passado se estabele-
ceu o novo systema de fornecimento de Cavalgaduras para as
pagagens dos Officiaes do Estado Maior, e das Companhas
dos Corpos do mesmo Exército; e Attendendo igualmente a
que os ditos Officiaes não recebem no presente anno a quan-
tia designada na referida Portaria para Racionamento; Ha por-
tanto bem dispensallos da restrição das mencionadas Cavalgaduras,
permittendo aos Conselhos dos Corpos o poderem dispor del-
las em beneficio dos Officiaes a quem competir. D. Miguel
Pereira Fojas, do Conselho de Sua Alteza Real, Secre-
tario dos Negocios Estrangeiros, Guerra e Marinha, e regida-
r assim entendido, e expressa as Ordens necessarias. Palacio do
Governo em o 1.º de Setembro de 1814.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Tendo consideração aos relevantes Serviços, que o Exercito acaba de fazer na ultima Campanha com gloria da Nação, e interesse geral da Europa; e querendo dar-lhe huma prova da sua Real Contemplaçao; Manda que até ao fim do corrente mez se continue a todo o Exercito o fornecimento das rações de Etape, e os Soldos, e gratificações de Guerra; e por mais seis mezes o Soldo de Guerra aos Officiaes Inferiores, Soldados, e mais Praças mencionadas na Regulaçao que faz parte da Portaria de trinta de Abril deste anno. D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Secretario dos Negocios Estrangeiros, Guerra e Marinha, o tenha assim entendido, e espessa as Ordens necessarias para a sua execuçao. Palacio do Governo em 1.º de Setembro de 1814.

Com duas Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

PRINCÍPE REGENTE Nosso Senhor Tendo
consideração aos relevantes serviços que o Exer-
cito acaba de fazer na última Campanha com
gloria da Nação, e interesse geral da Europa; e
querendo dar-lhe huma prova da sua Real Consideração;
Manda que até ao fim do corrente mez se continue a todo o
Exercito o fornecimento das rações de fôrça, e os Soldados,
gratificações de Guerra; e por mais seus mezes o soldo de
Guerra aos Officiaes Internos, Soldados; e mais Pragas men-
cionadas na Regulação que faz parte da Portaria de vossa
Alteza Real, D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho
de Sua Alteza Real, Secretario das Negocios Estrangeiros,
Guerra e Marinha, o tenha assim entendido, e espessa as
Ordens necessarias para a sua execução. Palacio do Governo
em 1.º de Setembro de 1814.

Com duas Rubricas dos Governadores do Reino.

541

TENDO alguns Superintendentes da Decima entrado em dúvida se o modo , que pela Portaria de oito de Março de mil oitocentos e quatorze se fixou para o abono dos encargos das Missas , e despezas do Culto Divino , ás Irmandades, Ordens Terceiras e Confrarias, comprehendia ou não os annos anteriores das Decimas, e Contribuições, que naquella data estavam por pagar: He Servido o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Mandar declarar, que os abonos que se fizerão , ou fizerem desde a data da referida Portaria em diante , devem ser considerados como comprehendidos na sobredita Disposição, sejam ou não pertencentes a vencimentos anteriores , com tanto que esses vencimentos estivessem por qualquer motivo ainda por satisfazer: Ordenando por tanto ás Authoridades a quem pertence a execução da presente, que assim o observem, e fação cumprir cada huma pela parte que lhe toca. Palacio do Governo em sete de Setembro de mil oitocentos e quatorze.

Com duas Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

204

TENDO alguns Superintendentes da Decima entrado em divida se o modo, que pela Portaria de oito de Março de mil oitocentos e quarente se fixou para o abono dos encargos das Missas, e despesas do Culto Divino, as Ordens Terceiras e Condições, comprehendidas em não os annos anteriores das Decimas, e Contribuições, que naquella data estavam por pagar: He Serviço o PRINCÍPE REGENTE Nosso Senhor Mandar declarar, que os abonos que se fizeram, ou fizerem desde a data da referida Portaria em diante, devem ser considerados como comprehendidos na referida Disposição, se não pertencentes a vencimentos anteriores, com tanto que esses vencimentos existissem por qualquer motivo ainda por fazer: Ordenando por tanto as Autoridades a quem pertence a execução da presente, que assim o observem, e fação cumprir cada huma pela parte que lhe toca. Palacio do Governo em sete de Setembro de mil oitocentos e quarente.

Com duas Rubricas dos Governadores do Reino.

EDITAL.

F Azendo-se indispensavel a noticia que deve ter o Senado de todo o Azeite, que existir em varios Depósitos, e Armazens nesta Cidade: Ordena o mesmo Senado, que no prefixo termo de quinze dias contados da publicação deste, concorraõ, todos os que tiverem os ditos Depósitos, a declarallos perante o Juiz, e Escrivaõ da Casa do Ver o Pezo, que tomarão a declaração, por termo circunstanciado; bem entendido, que occultando-se alguma porção de Azeite; ou faltando qualquer de seus Donos a cumprir o que se lhe ordena no referido tempo, será punido com a grave pena declarada no Edital do 1.º de Fevereiro de 1812, onde se incluye o perdimento do que houver de occultar, para o que se acceitarão todas as Denúncias em segredo, recebendo o Denunciante a parte que lhe corresponde. E para que chegue á noticia de todos, e naõ alleguem ignorancia se mandou affixar o presente em Lisboa aos 7 de Setembro de 1814.

Manoel Cypriano da Costa.

V. Que pertencendo no caso de doença entrar nos Hospitales Militares; e mesmo nos Civis, a vista das suas competentes baixas, e tratados como os outros Soldados do Exercito. D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Secretario dos Negocios Estrangeiros, Guerra e Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para esse fim as Ordens que forem necessarias. Palacio do Governo em 13 de Setembro de 1814.

Com duas Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Régia Typografia Silviana.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

Fazendo-se indispensavel a noticia que deve ter o Senado de todo o Azore, que existam em varios Depo- sitos, e Armazens nesta Cidade: Ordens e mezas de- nadas, que no proximo termo de quinze dias contados da publicação deste, concorram todos os que tiverem os ditos Depósitos, a declarallos perante o Juiz, e Escrivão da Casa do Ver o Pexo, que tomara a declaração, por termo circunstanciado; bem entendido, que occul- tando-se alguma porção de Azore; ou faltando qualquer de seus Donos a cumprir o que se lhe ordena no refe- rido tempo, sera punido com a grave pena declarada no Edital do 1.º de Fevereiro de 1812, onde se inclui o perdimento do que houver de occultar, para o que se acceptarão todas as Denuncias em segredo, recebendo o Denunciante a parte que lhe corresponder. E para que chegue a noticia de todos, e não alleguem ignorancia se mandou affixar o presente em Lisboa aos 7 de Setem- bro de 1814.

Manuel Baptista da Costa

F Azendo-se dignos da Especial Contemplação do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor os Individuos do seu Exer-cito , que por occasião da presente Guerra forão mutilados de perna ou braço , ou que ficando estropiados , em conse-quencia dos trabalhos , e fadigas da mesma Guerra , se achão por isso inhabilitados de proverem ao seu necessario sustento , e Havendo Sua Alteza Real já attendido , e propondo-se ainda attender aos Officiaes que se achão neste caso ; He Servido determinar o seguinte :

I. Que a todos os Officiaes Inferiores , Cabos , e Anspeçadas , Soldados , e Tambores , que se acharem nas mencionadas circunstan-cias , se assente praça , com designação de Veteranos reformados , nas Companhias mais proximas das terras da sua naturalidade , ou que el-les escolherem para sua residencia ; permittindo-se passagem aos que já tiverem praça em outras Companhias mais distantes.

II. Que aos ditos Individuos se permitta a escolha de residir nas suas proprias Casas , ou no Quartel da respectiva Companhia , ficando em hum , e outro caso dispensados de todo , e qualquer serviço , e só-mente sujeitos ás revistas trimestres , conforme os outros reformados.

III. Que pelas respectivas Companhias se lhes continuem a abo-nar os Soldos de Guerra , como já está regulado , com o addiciona-mento de quarenta reis , em compensação do pão , que receberão a dinheiro , e juntamente com o Soldo ; ficando dispensada sómente pa-rra este caso a Tarifa , porque se regulão as Thesourarias Geraes das Tropas a este respeito.

IV. Que pelas mesmas Companhias se lhes abonem fardamentos em especie como aos outros Individuos das Companhias , ficando obri-gados a usar delles nos Domingos , Dias Santos , e nas occasiões de revista.

V. Que pertendendo no caso de doença entrar nos Hospitaes Mi-litares , e mesmo nos Civís , sejam nelles recebidos , á vista das suas competentes baixas , e tratados como os outros Soldados do Exercito. D. Miguel Pereira Forjaz , do Conselho de Sua Alteza Real , Secre-tario dos Negocios Estrangeiros , Guerra e Marinha , o tenha assim entendido , e faça executar , expedindo para esse fim as Ordens que forem necessarias. Palacio do Governo em 13 de Setembro de 1814.

Com duas Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Asas e dignos da Especial Commissão do PRINCEPE REGENTE Nosso Senhor os Indivíduos do seu Exército, que por ocasião da presente Guerra foram mudados de parte ou parte, ou que ficando em parte, em consequência dos trabalhos e fadigas da mesma Guerra, se achão por isso inhabilitados de proverem ao seu necessário sustento, e havendo Sua Magestade Real em mérito, e propondo-se ainda atender aos Officiaes que se achão neste caso. He servido determinar o seguinte:

I. Que a todos os Officiaes Inferiores, Capos, e Aspetadas, Soldados, e Tambores, que se acharem nas mencionadas circumstancias, se assigne praça, com desgração de Ventas reformados, nas Companhias mais proximas das terras de sua actualidade, ou que elles escolherem para sua residencia; permitindo-se pagarem aos que já tiverem praça em outras Companhias mais distantes.

II. Que aos ditos Indivíduos se permita a escolha de residir nas suas proprias Casas, ou no Quartel da respectiva Companhia, ficando em hum, e outro caso dispensados de todo, e qualquer serviço, e somente sujeitos ás revisas trimestres, conforme os outros reformados.

III. Que pelas respectivas Companhias se lhes continem a sobra dos Soldos de Guerra, como já está regulado, com o addicionalimento de quarenta reis, em compensação do pão, que recebem a distincto, e juntamente com o Soldo, ficando dispensados somente para este caso a Tropa, porque se regula as Thezourarias Geraes das Tropas a este respeito.

IV. Que pelas mesmas Companhias se lhes aboquem fardamentos em especie como aos outros Indivíduos das Companhias, ficando obrigados a usar delles nos Domingos, Dias Santos, e nas occasiões de revisas.

V. Que pretendendo no caso de doença entrar nos Hospitales Militares, e mesmo nos Civis, seão nelles recebidos, a vista das suas competentes patras, e tratados como os outros Soldados do Exército. D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Magestade Real, Secretario dos Negocios Estrangeiros, Guerra e Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar, expedido para esse fim as Ordens que forem necessarias. Palacio do Governo em 13 de Setembro de 1814.

Com duas Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Tendo consideração ao bem que se conduzirão na ultima Campanha os differentes Corpos de Milicias, e ao bom comportamento que tem tido na primeira linha os Milicianos que para ella passarão a servir por castigo, como lhe foi constante pelas informações do Commandante em Chefe do mesmo Exercito o Marechal Marquez de Campo Maior; usando da sua Real Clemencia, determina que todos os que ao presente existem em qualquer Corpo de Linha pelo mencionado motivo, revertão para os Regimentos a que dantes pertencião. D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Secretario dos Negocios Estrangeiros, Guerra e Marinha, o tenha assim entendido, e expessa as Ordens necessarias para a sua execução. Palacio do Governo em 13 de Setembro de 1814.

Com duas Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

PRINCÍPE REGENTE Nosso Senhor Tenho
consideração ao bem que se conduzirão na ultima
Campanha os diferentes Corpos de Milicias, e ao
bom comportamento que tem tido na primeira li-
nha os Militares que para ella passão a servir por castigo,
como lhe foi constante pelas informações do Commandante
em Chefe do mesmo Exército o Marechal Marquez de
Campo Maior; usando da sua Real Clemencia, determina que
todos os que no presente existem em qualquer Corpo de Linha
pelo mencionado motivo, revertão para os Regimentos a que
dantes pertencião. D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho
de Sua Magestade Real, Secretario das Negocias Estrangeiras,
Guerra e Marinha, o tenha assim entendido, e expresse as
Ordens necessarias para a sua execução. Palacio do Governo
em 13 de Setembro de 1814.

Com duas Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Imprensa Regia.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Tendo consideração ás circumstancias em que se achão os Officiaes do seu Exercito, e em quanto se não regula o que diz respeito ás outras Classes da Officialidade; Manda que aos Officiaes dos Corpos d' Infantaria de Linha, Cavallaria, Caçadores, e Artilharia, em lugar dos Soldos estabelecidos antes da ultima Campanha, e da gratificação de doze por cento, que por Decreto de 12 de Dezembro de 1809, e Resolução de 7 de Fevereiro de 1810 se estabeleceo a favor dos Officiaes do Exercito, se abonem do 1.º de Outubro proximo futuro em diante os Soldos, e Gratificações, que vão declarados na Regulação junta, assignada por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Tenente General dos seus Exercitos, Secretario dos Negocios Estrangeiros, Guerra e Marinha, a qual não deverá alterar de modo algum as Ordens Regias, e Tarifas, que ao presente se observão para os casos de refórma, e Monte Pio; o que tudo terá a sua devida execução em quanto Sua Alteza Real não Mandar o contrario. O mesmo Secretario o tenha assim entendido, e expessa as Ordens necessarias para o seu devido cumprimento. Palacio do Governo em 13 de Setembro de 1814.

Com duas Rubricas dos Governadores do Reino.

Comandante de Regimento d' Infantaria de Linha, ou Artilharia, ou Batalhão de Caçadores.
 Comandante de Companhia de Soldos Subalternos.

REGULAÇÃO

Dos Soldos, e Gratificações, que devem perceber os Officiaes effectivos dos Corpos d' Infantaria de Linha, Cavallaria, Caçadores, e Artilharia do Exercito, a que se refere a Portaria desta data.

Soldos das Patentes.

Coronel - - - - -	por mez - - - - -	540000
Tenente Coronel - - - - -		480000
Major - - - - -		450000
Ajudante - - - - -		200000
Quartel-Mestre - - - - -		180000
Capellão - - - - -		150000
Cirurgião Mór - - - - -		180000
Ajudante de Cirurgia - - - - -		150000
Capitão - - - - -		240000
Tenente - - - - -		180000
Alferes - - - - -		150000

Gratificações annexas aos Empregos.

Commandante de Regimento d'In- fantaria, Cavalla- ria, Artilharia, ou Batalhão de Ca- çadores.	Sendo Coronel - - - - -	por mez - - - - -	300000
	Sendo Tenente Coronel, ou Major		250000
	Sendo Capitão - - - - -		200000

Commandante de Companhia de qualquer destas ar- mas.	Sendo Capitão - - - - -	100000
	Sendo Subalterno - - - - -	50000

Estas Gratificações sendo annexas aos lugares de Com-
mandantes, não poderão nunca ser consideradas como parte
dos Soldos individuaes, e serão pagas aos Officiaes em quem
recahirem os commandos acima referidos.

Nestas Gratificações se comprehenderão as despesas de
papel para Companhias, ou Regimentos, devendo por tanto
cessar os abonos, que para isso se fazião pelas Thesourarias
Geraes das Tropas.

Os Officiaes Aggregados terão o mesmo Soldo, que
até agora lhes competia, com hum augmento igual áquelle,
que por esta regulação se faz aos Officiaes effectivos da sua
Classe.

Palacio do Governo em 13 de Setembro de 1814.

D. Miguel Pereira Forjaz.

Na Impressão Regia.

Estas Gratificações sendo annexas aos lugares de Com-
mandantes, não poderão nunca ser consideradas como parte
dos Soldos Individuaes, e serão pagas aos Officiaes em quem
estiverem os commandos acima referidos.

Nestas Gratificações se comprehendem as despesas de
papel para Companhias, ou Regimentos, devendo por tanto
cessar os abonos, que para isso se fazião pelas Tesourarias
Geraes das Tropas.

Os Officiaes Agregados terão o mesmo Soldo, que
se agora lhes compete, com hum augmento igual áquelle,
que por esta regulção se faz aos Officiaes effectivos da sua
Classe.

Palacio do Governo em 13 de Setembro de 1814.

D. Miguel Pereira Forjaz.

Comandante de Regimento de Infantaria de Linha, Sendo Coronel
Comandante de Regimento de Infantaria de Linha, Sendo Tenente Coronel
Comandante de Regimento de Infantaria de Linha, Sendo Capitão

Comandante de Companhia de Infantaria de Linha, Sendo Capitão
Comandante de Companhia de Infantaria de Linha, Sendo Subtenente

Na Imprensa Regia.



LU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que tendo estabelecido providencias a fim de simplificar a administração da Justiça, e diminuir o número dos pleitos, e o proseguimento e continuação dos de insignificante valor a bem do socego e prosperidade dos Meus fieis Vassallos no Alvará de treze de Maio do anno passado; e convindo ampliallas, declarando humas para remover algumas dúvidas, que se tenham podido suscitar, e determinando outras conformes ao espirito, e fim politico delle: Hei por bem Ordenar o seguinte.

I. Não sendo exacta a Tabella, que se juntou ao referido Alvará de treze de Maio do anno passado, nem coherente com a ampla e clara determinação do paragrafo quarto do mesmo, nem sendo necessarios exemplos em huma regra geral enunciada com clareza: Sou Servido, que se observe a sobredita determinação sem attenção á Tabella, como se não existisse, comprehendendo-se os Juizes Ordinarios no augmento das Alçadas; pois que tendo-as na conformidade da Ordenação livro primeiro titulo sessenta e cinco paragrafo sete, e do Alvará de vinte e seis de Janeiro de mil seiscentos noventa e seis, nem forão, nem podião entender-se exceptuados.

II. Exigindo a boa administração da Justiça, e o bem dos Meus fieis Vassallos pela desproporção dos tempos no augmento dos valores, que se elevem ao tresdobro as penas e multas a dinheiro, que se achão nas Ordenações: daqui em diante se entenderão com o acrescimo de duas partes mais na conformidade do que Mando praticar com as Alçadas; o que se observará tambem nas Taixas para os libellos, gabellas, provas por escrituras, e insinuações, segundo a disposição das Ordenações do livro terceiro titulo trinta, titulo oitenta e quatro, titulo cincoenta e nove, e livro quarto titulo sessenta e dois, e em todas as mais da Lei do Reino, em que não tiver havido determinação especial e posterior a ellas.

Jacinto

III. As appellações, que se intentarem dos Juizes Ordinarios, e chegarem no seu valor até a quantia da alçada dos Corregedores das Comarcas, irão para estes, evitando-se assim as fadigas, delongas, e despezas de se remetterem para a Relação do Districto, para onde irão daqui em diante sómente, e em direitura as Causas, que excederem a alçada dos referidos Corregedores.

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor das Justiças; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação e Casa do Porto; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o cumprimento deste Alvará, o cumprão, e guardem, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas, como se de cada huma Fizesse expressa menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Setembro de mil oitocentos e quatorze.

PRINCIPE

Marquez de Aguiar.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Ampliar o de treze de Maio do anno passado, e Mandar elevar ao tresdobro as multas, penas a dinbeiro, e taixas da Lei do Reino, e Dar outras providencias a fim de simplificar a administração da Justiça.

Para Vossa Alteza Real ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro II. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. vinte e oito verso. Rio de Janeiro em dezesete de Setembro de mil oitocentos e quatorze.

Manoel Correa Picanço.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

ILL.^{mo} E EX.^{ta} SENHOR

Eu, o presente a Sua Alteza Real o PRINCÍPE REGEN-
TE Meu Senhor o Officio, que os Governadores do Reino
dirigido por esta Secretaria de Estado para elevar ao conhe-
cimento do mesmo Senhor a fiel expressão dos seus desejos,
e reverentes votos de ver restituída a antiga sede da Monar-
chia Portuguesa a Soberana Pessoa de Sua Alteza Real, e a
Sua Augusta Familia, como igualmente desejo com fervor os
seus honres Vassallos de Portugal.

Sua Alteza Real recebeu com a mais viva sensibilidade,
e grata complacencia este humo testimonio do zelo, fidedi-
dade, e amor dos seus honrados Vassallos do Reino, que
tantos humos tem acrescentado para merecerem cada vez mais
a particular consideração do seu Soberano; e veria com satis-
ficação summa o dia feliz de se achar em vellas, e regurar-lhes
com a Sua Real Presença, não só quanto era merecido dos
seus humos de afeição pela Sua Augusta Pes-
soa, e Real Familia, mas ainda quanto era devido do seu
heroico, e exemplar comportamento constantemente manifes-
tado nos tempos os mais difíceis da presente epocha.

Na Impressão Regia.

do Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do
Brasil no Livro II de Leis, Alvaras, e Cartas Regias a
folha 11 e verso. Rio de Janeiro em dezesse de Se-
tembro de mil oitocentos e quatorze.

Manoel Correa Picanço, Juiz
Presidente do Conselho de Estado
Conselheiro de Estado
João Antonio Lopez da Costa o Tex. da
to de Alvará, e o Compromisso
quase que Leis, e Disposições em
Hei por delegação, como se de cada
menção. E vale como Carta passada
pelo Rei por elle não ha de passar, e que
seja de dar de sua Real Magestade
contudo. Dado no Palácio da Real
de Setembro de mil oitocentos e quatorze.

PRINCIPE

Leis conferida de Lei, pelo qual
Ha por bem Alvará, e de mais de Maio de anno passado
e Alvará elevou as referidas as Leis, e
e a Lei de Maio de 1814, e a Lei de
de simplificar a administração de Justiça.

Na Imprensa Regia.

OS GOVERNADORES DO REINO DE PORTUGAL E DOS ALGARVES.

PORTUGUEZES: Se na occasião em que os illustres defensores da Patria voltavão coroados de louros a repousar no seio de suas familias das gloriosas fadigas que nos conquistárão a Paz, agradecemos a toda a Nação, em Nome do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, a lealdade, zelo, e energia, com que se prestou aos mais heroicos sacrificios, concorrendo cada huma das Ordens do Estado, com os meios de que podia dispôr para o grande fim da salvação do Reino, e da liberdade da Europa: agoira com muito maior satisfação vos communicamos as proprias expressões, com que o mesmo Augusto Senhor se dignou benignamente honrar os eminentes serviços de seus fiéis Vassallos, no Officio dirigido a este Governo em seu Real Nome, na data de 11 de Julho do presente anno, e que he do theor seguinte:

ILL.^{mo} E EX.^{mo} SENHOR.

Foi presente a Sua Alteza Real o PRINCIPE REGENTE Meu Senhor o Officio, que os Governadores do Reino dirigirão por esta Secretaria de Estado para elevar ao conhecimento do mesmo Senhor a fiel expressão dos seus desejos, e reverentes votos de ver restituída á antiga sêde da Monarchia Portugueza a Soberana Pessoa de Sua Alteza Real, e a Sua Augusta Familia, como igualmente desejão com fervor os seus leaes Vassallos de Portugal.

Sua Alteza Real recebeu com a mais viva sensibilidade, e grata complacencia este digno testemunho do zelo, fidelidade, e amor dos seus benemeritos Vassallos do Reino, que tantos titulos tem accrescentado para merecerem cada vez mais a particular consideração do seu Soberano; e verá com satisfação summa o dia feliz de se achar entre elles, e segurar-lhes com a Sua Real Presença, não só quanto está penetrado dos seus indeleveis sentimentos de afeição pela Sua Augusta Pessoa, e Real Familia, mas ainda quanto está contente do seu heroico, e exemplar comportamento constantemente manifestado nos tempos os mais difficeis da presente época.

Os venturosos, e decisivos successos com que a Providencia Divina se dignou de abençoar os unanimes esforços das Potencias Alliadas, vencendo o grande obstaculo que se oppunha á Paz do Mundo, e fazendo cessar as desastrosas calamidades, e estragos que por tão largo tempo assoláráo a Europa, affianção felizmente o restabelecimento da Ordem, e da antiga prosperidade que felicitava as Nações com o suave, e Paternal Governo dos seus legitimos Soberanos; e Sua Alteza Real nada apreciando tanto como o bem dos seus fiéis Vassallos, tem empregado quanto está da sua parte para promover os seus verdadeiros interesses e felicidade, não omittindo dar todas aquellas providencias que nas actuaes circumstancias melhor podem convir ao seu socego, prosperidade, e gloria.

O Mesmo Senhor encarrega por tanto aos Governadores do Reino de assegurar aos seus leaes Vassallos de Portugal destes seus affectuosos, e benéficos sentimentos, e do quanto tem sido acceitas, e contempladas por Sua Alteza Real todas as verdadeiras provas que lhe tem dado do seu amor, zelo, e fidelidade a mais perfeita, as quaes lhe serão sempre presentes para haverem o condigno premio que merecem.

O que assim participo a V. E. na conformidade das Ordens, que recebi de Sua Alteza Real, para que assim seja constante aos Governadores do Reino.

Deos guarde a V. E. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1814. = Marquez de Aguiar = Senhor Marquez Monteiro Mór. =

Os Governadores do Reino, lisongeando-se de annunciarvos este público testemunho do amor, e consideração do melhor dos Soberanos para com os seus fiéis Vassallos, mandão que se imprima, e publique em todas as Cidades, e Villas destes Reinos.

Palacio do Governo em 27 de Setembro de 1814.

Marquez Monteiro Mór. *Marquez de Borba.*
Principal Souza. *Ricardo Raimundo Nogueira.*

TEndo-se creado por Portaria de dous de Outubro de mil oitocentos e doze os Postos de Commandante, e Major dos Corpos de Veteranos, e não se tendo então fixado o Soldo que deverá competir ao Official promovido a qualquer dos ditos Postos : He o **PRINCIPE REGENTE** Nosso Senhor Servido Determinar, conformando-se com o parecer do Marechal Commandante em Chefe do Exercito, Marquez de Campo Maior, que os Majores, e Commandantes dos Corpos de Veteranos, creados pela dita Portaria, venção o Soldo que lhes competiria pela tarifa anterior á de treze de Setembro do corrente anno, estando effectivos nos Corpos donde sahirão; a saber: o Major trinta e oito mil réis por mez, o Tenente Coronel quarenta mil réis, e o Coronel quarenta e cinco mil réis. Dom Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Tenente General dos seus Reaes Exercitos, e Secretario dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra e da Marinha, o tenha assim entendido, e expessa em consequencia as Ordens necessarias. Palacio do Governo em tres de Outubro de mil oitocentos e quatorze.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Tendo-se criado por Portaria de duas de Outubro
 de mil oitocentos e dez os Postos de Comman-
 dante, e Major dos Corpos de Veteranos, e não
 se tendo então fixado o Soldo que deviam competir
 ao Official promovido a qualquer dos ditos Postos: He o
PRINCIPLE REGENTE Nosso Senhor Sen. a Determinar,
 conformando-se com o parecer do Marechal Commandante
 em Chefe do Exercito, Marquez de Campo Maior, que os
 Majores, e Commandantes dos Corpos de Veteranos, crea-
 dos pela dita Portaria, tenham o Soldo que lhes compete
 pela taxa assignada a cada um de Setembro do corrente anno,
 estando effectivos nos Corpos donde sahião; e saber: o Ma-
 jor tem e ois mil reis por mez; o Tenente Coronel qua-
 renta mil reis, e o Coronel quarenta e cinco mil reis. Dito
 Miguel Pereira Fortes, do Conselho de Sua Magestade Real,
 Tenente General dos seus Reaes Exercitos, e Secretario
 dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra e da Marinha, o
 tenha assim entendido, e expessa em consequencia as Ordens
 necessarias. Palacio do Governo em tres de Outubro de mil
 oitocentos e quatorze.

Com as Rubricas dos Governadores do Rio de Janeiro.

Na Imprensa Regia

TENDO consideração ao incommodo, e despesas a que estão obrigadas as Viúvas, ou Herdeiros de todos os Individuos Militares falecidos na presente Guerra, para se habilitarem no Juizo das Justificações do Reino a fim de poderem receber a importancia dos vencimentos, que se ficarão devendo aos mesmos falecidos: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor que as mencionadas Viúvas, ou Herdeiros, sómente dos ditos falecidos nesta Guerra, actualmente crédoras ao recebimento do que os mesmos vencêrão, e não recêberão, sejam dispensadas para este effeito de se habilitarem no referido Juizo, devendo semelhantes habilitações ser suppridas por outras quaesquer, que legalizem a identidade das Pessoas, e o legitimo direito de herdeiros. As Authoridades, a quem o conhecimento desta pertencer, o tenham assim entendido, e fação executar. Palacio do Governo em cinco de Outubro de mil oitocentos e quatorze.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

TENDO consideração ao incommoço, e despezas
a que estão obrigadas as Viúvas, ou Herdeiras de
todos os Individuos Militares falecidos na guerra
Guerra, para se habilitarem no Juizo das Justicias
do Reino a fim de poderem receber a importância dos
vencimentos, que se fizeram devendo aos mesmos falecidos;
Manda o PRINCÍPE RECENTE Nosso Senhor que as
mencionadas Viúvas, ou Herdeiras, somente dos ditos faleci-
dos nesta Guerra, actualmente existentes ao recebimento do
que os mesmos vencidos, e não recebidos, sejam dispensa-
das para esse effeito de se habilitarem no referido Juizo, de-
vendo semelhantes habilitações ser supridas por outras quaes-
quer, que legalizem a identidade das Pessoas, e o legitimo
direito de herdeiras. As Autoridades, a quem o conhecimen-
to desta pertencer, o tenham assim entendido, e fação exe-
cutar. Palacio do Governo em cinco de Outubro de mil e
trezentos e quatorze.

Com a Rubrica dos Governadores do Reino.

Na Imprensa Regia.

PAra se removerem as duvidas, que se tem suscitado sobre o vencimento, e percepção da Contribuição Extraordinaria de Deseza do corrente anno: He servido o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Mandar declarar, que a dita Contribuição Extraordinaria se entende vencida por inteiro em cada hum dos annos em que ella se mandou arrecadar, na fórma das Portarias do seu estabelecimento; de maneira que a Fazenda Real se complete da sua totalidade sem diminuição alguma; devendo esta Declaração servir de regra para se resolver qualquer duvida que ao dito respeito se haja de mover perante as Authoridades a que pertence a sua decisão. As mesmas Authoridades assim o tenham entendido, e fação executar. Palacio do Governo em onze de Outubro de mil oitocentos e quatorze.

que o mesmo officio se faz pela outra parte do Soldo dos Officiaes, que tiverem de soffrer a mencionada reposição da quantia que corresponde, e a mesma não vencida da quantia recebida. D. N. M. P. Com as Rubricas dos Governadores do Reino, e das Repartições dos Negocios Estrangeiros, da Guerra, e da Marinha, e tenha assim entendida, e o faça executar com as Ordens necessarias. Palacio do Governo em 12 de Outubro de 1814.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Na Impressão Regia.

272

Para se removerem as duvidas, que se tem susci-
tado sobre o vencimento, e percepção da Contri-
bução Extraordinaria de Deixa do corrente an-
no: He servido o PRINCIPE REGENTE Nosso
Senhor Mandar declarar, que a dita Contribuição Ex-
traordinaria se entende vencida por inteiro em cada hum
dos annos em que ella se mandou arrecadar, na forma
das Portarias do seu estabelecimento; de maneira que a
Fazenda Real se complete da sua totalidade sem dimini-
ção alguma; devendo esta Declaração servir de regra pa-
ra se resolver qualquer duvida que ao dito respeito se ha-
ja de mover perante as Authoridades a que pertence a sua
decisão. As mesmas Authoridades assim o tenham enten-
dido, e façaõ executar. Palacio do Governo em onze de
Outubro de mil oitocentos e quatorze.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Considerando que he assás dilatado o tempo, que se acha prescripto para o vencimento da quantia, que se dá aos Officiaes do Exercito para a compra de Cavallos, e Bestas de Bagagem em tempo de Guerra; e que os descontos das sommas recebidas se devem fazer suavemente aos que não chegarão a preencher aquelle praso, tendo particular attenção aos incommodos, e perdas occasionadas frequentemente pelas violentas marchas a que erão obrigados: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que o tempo do vencimento da quantia arbitrada para semelhante fim, se reduza ao de seis annos, durante esta Guerra; e que o desconto da mesma quantia se haja de fazer só pelo que corresponder proporcionalmente ao tempo que possa faltar para completar o determinado praso de seis annos, e não da sua totalidade do vencimento, quando já parte deste tempo tenha decorrido; Ordenando outro-sim S. A. R. que o mesmo desconto se faça pela oitava parte do Soldo dos Officiaes, que tiverem de soffrer a mencionada reposição da quantia que corresponde ao tempo não vencido da quantia recebida. D. Miguel Pereira Forjaz, Secretario do Governo das Repartições dos Negocios Estrangeiros, da Guerra, e da Marinha, o tenha assim entendido, e o faça executar com as Ordens necessarias. Palacio do Governo em 18 de Outubro de 1814.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Com o intuito de fazer chegar a todos os pontos da
provincia para o pagamento da quantia, que se da
Officias do Exercicio para a compra de Cavallos, e Be-
tas de Bagagem em tempo de Guerra, e que os de-
tos em omnia recibas se devam fazer suaves e sem que
nao cheguem a perturbar a quietude do povo, tendo particular aten-
cao nos momentos, e partes tocadas frequentemente pelas
violencia machas a que esta obrigado: Manda o PRINCIPAL
REGENTE Novo Senhor, que o tempo do pagamento da
quantia assignada para semelhante fim, se reduza ao de seis an-
nos, durante este tempo; e que o desconto da mesma quantia
se haja de fazer ao pelo que corresponde proporcionalmente ao
tempo que possa faltar para completar o determinado prazo de
seis annos, e não da sua totalidade do pagamento, desde se
pare de ser tempo tempo decorrido: Ordenado em S. A. M.
que o mesmo desconto se faça pela outra parte da Soldo dos
Officiaes, que tiverem de sofrer a mencionada reducao da
quantia que corresponde ao tempo não vencido da quantia rece-
bida: D. Miguel Pereira Foras, Secretario do Governo das Re-
partidas dos Negocios Estrangeiros, da Guerra, e da Marinha,
e com esta entendido, e o faz executar com os Ordens ne-
cessarios: Palacio do Governo em 18 de Outubro de 1814.

Com a Realtyzação dos Governadores de Minas

Na Imprensa Regia

PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor usando da
E Stando determinado, por Portaria de quatro de Agosto do corrente anno, quaes devem ser os Uniformes, e Distinctivos dos Empregados de Saude nos Hospitaes Militares: He o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor servido ampliar a dita Determinação a respeito dos Cirurgiões Mores, e Cirurgiões Ajudantes dos differentes Corpos de Linha do Exercito: Ordenando que todos usem igualmente dos Uniformes, que prescreve a citada Portaria, com os Distinctivos que corresponderem ás suas Graduações, e tendo além disso nos botões do referido Uniforme huma legenda com a declaração do Numero do Corpo e Arma a que pertencem. D. Miguel Pereira Forjaz, Secretario do Governo do Reino das Repartições dos Negocios Estrangeiros, da Guerra, e da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Governo em vinte e hum de Outubro de mil oitocentos e quatorze.

Milicias. He o mesmo Senhor servido perdoar-lhes todas as deserções simples, que tiverem commetido, devendo-se hum e outros presenciar em seus Corpos no preciso termo de dois mezes. *Com as Rubricas dos Governadores do Reino.* e de quatro mezes estando fora delle. Outro-sim He S. A. R. servido perdoar a todos os individuos dos Corpos de Linha, que estiverem presos, e mesmo sentenciados por culpa de primeira deserção simples, sendo dos Corpos de Linha, e de primeira, segunda, ou mais deserções simples, sendo de Milicias; Ordenando igualmente S. A. R. que hums e outros sejam logo soltos, e remittidos aos seus Corpos. As Authoridades, a quem compete, o tenham assim entendido, e lhe dêão a sua respectiva execução. Palacio do Governo em 22 de Outubro de 1814.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Sendo determinado, por Portaria de quatro de
 Agosto do corrente anno, que se devem ser os Uni-
 formes, e Distinctivos dos Empregados de Saude
 nos Hospitais Militares: He o PRINCIPAL RE-
 GENTE Nosso Senhor revido ampliar a dita Determina-
 ção a respeito dos Cirurgiões Mores, e Cirurgiões Ajudan-
 tes dos diferentes Corpos de Luta de Exercio: Ordenando
 que todos usem igualmente dos Uniformes, que prescreve
 a cada Portaria, com os Distinctivos que correspondem
 a suas Gradações, e sendo alem disso nos bôcos do res-
 tado Uniforme huma legenda com a declaração do Numero
 do Corpo e Arma a que pertencem. D. Miguel Pereira
 Torres, Secretario do Governo do Reino das Repartições
 dos Negocios Estrangeiros, da Guerra, e da Marinha, o
 tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Governo
 em vinte e hum de Outubro de mil oitocentos e quatorze.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

No Impressão Regia.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor usando da Sua Real e Paternal Clemencia com os Officiaes Inferiores, Cabos de Esquadra, Anspeçadas, Soldados, Tambores, Cornetas, e Trombetas dos Corpos de Linha, e de Milicias do seu Exercito, que até á data desta se achão incursos na pena de deserção: Em attenção á gloriosa conducta de seus Camaradas, durante a ultima guerra; e conformando-se com o parecer do Marechal Commandante em Chefe do mesmo Exercito o Marquez de Campo Maior: Ha por bem, e por Graça perdoar aos sobreditos individuos dos Corpos de Linha a culpa de primeira deserção simples, em que se achão incursos, ainda no caso de a terem commettido levando Armamento, e Fardamento, cujos artigos ficão obrigados a pagar pelo seu soldo, deixando de se apresentar com elles, com a condição porém de se incorporarem aos Corpos a que pertencião. E quanto aos Officiaes Inferiores, Cabos, Anspeçadas, Soldados, e Tambores dos Corpos de Milicias, He o mesmo Senhor servido perdoar-lhes todas as deserções simples, que tiverem commettido; devendo-se huns e outros presentar em seus Corpos no preciso termo de dois mezes, contados da data desta, estando elles dentro do Reino, e de quatro mezes estando fóra delle. Outro-sim He S. A. R. servido perdoar a todos os individuos dos Corpos de Linha, que estiverem prezos, e mesmo sentenciados por culpa de primeira deserção simples, sendo dos Corpos de Linha; e de primeira, segunda, ou mais deserções simples, sendo de Milicias; Ordenando igualmente S. A. R. que huns e outros sejam logo soltos, e remettidos aos seus Corpos. As Authoridades, a quem compete, o tenham assim entendido, e lhe darão a sua mais pontual execução. Palacio do Governo em 22 de Outubro de 1814.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

223

PRINCÍPE REGENTE N. S. S. Senhor usando da
 Sua Real e Paterna Clemência com os Officiaes
 Inteiros, Capos de Esquadra, Arspeçdas, Solda-
 dos, Tambores, Cornetas, e Trombeiros dos Corpos
 de Linha, e de Milicias do seu Exerçito, que se acham de
 se achão inteiros na parte de desercão: Em virtude a glo-
 riosa conduta de seus Capitães, durante a última guerra;
 e conformando-se com o parecer do Real Conselho
 em-Caple do mesmo Exerçito o Marquês de Campo Maior:
 Ha por bem; e por Carta perdão aos sobreditos indivíduos
 dos Corpos de Linha a culpa de primeira deserção simples,
 em que se achão inteiros, desde no caso de a terem commet-
 tido levando Amarramento, e fardamento, eijos e seus fardos
 obrigados a pagar pelo seu soldo, deixando de se apresentar
 com elles, com a condição porém de se incorporarem aos
 Corpos a que pertencião. E quanto aos Officiaes Inteiros,
 Capos, Arspeçdas, Soldados, e Tambores dos Corpos de
 Milicias, He o mesmo Senhor servido perdoar-lhes todas as
 deserções simples, que tiverem commetido; devendo-se huns
 e outros apresentar em seus Corpos no preciso termo de dois
 mezes, contados da data desta, estando elles dentro do Reino,
 e de quatro mezes estando fora d'elle. O que sin He S. A. R.
 servido perdoar a todos os indivíduos dos Corpos de Linha,
 que estiverem presos, e restão sentenciados por culpa de pri-
 meira deserção simples, sendo dos Corpos de Linha; e de
 primeira, segunda, ou mais deserções simples, sendo de Mi-
 licias; Ordenando igualmente S. A. R. que huns e outros sejam
 logo soltos, e remetidos aos seus Corpos. As Autoridades,
 a quem compete, o tenham assim entendido, e lhe dêão a sua
 mais pontual execução. Palacio do Governo em 22 de Outubro
 de 1814.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Imprensa Regia.



IU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que tendo-Me sido presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, tomada sobre outra do Senado da Camara de Lisboa, quanto era necessario, conveniente, e util ao bem do Meu Real Serviço, e conforme á Causa da Humanidade, soccorrer as pessoas miseraveis dos Orfãos daquela Capital, que vivião desamparados por falta de providencias capazes de se lhes dar por meio dellas huma boa educação, a fim de que chegados á maioridade podessem ser uteis a si, e ao Estado, e não viessem por falta de cuidado, e amparo de suas pessoas na idade em que são mais perigosas as paixões, e mais proximos os perigos, a ser Cidadãos não só inuteis a si, mas até perniciosos á Sociedade: Representando-se-Me outrosim nas mesmas Consultas, que tendo-se procedido a averiguações e informações, que subirão tambem á Minha Real Presença, constára que não havia fundos nenhuns publicos destinados á manutenção dos Orfãos desamparados, nem Casa ou Collegio público onde se doutrinassem; e que de todas as providencias de que se lembrárão os informantes, nenhuma eraõ tão sábias, e apropriadas, como as que se achavão estabelecidas no Regimento dos Juizes dos Orfãos, no qual se acautelou e prevenio tudo o que podia ser conducente a tão util fim, e que pondo-se em pratica as sobreditas disposições, e as que estavam estabelecidas na Ordenação do Livro quarto, Titulo cento e dous, e cento e tres, confiando-se a hum Magistrado de consideração a inspecção da Causa dos Orfãos, o qual fizesse pôr em effectiva execução as maximas tão acertadas, que a experiencia de longos annos mostrou serem as mais adequadas, e erigindo-se de novo o Estabelecimento da Casa Pia, que tão proveitoso tinha sido, se conseguiria o melhor arranjo, commodidade, e educação dos Orfãos desamparados: E Tomando em Consideração todo o referido, e a importancia desta materia de tão serias consequencias para felicidade individual destes miseraveis privados do abrigo, e educação paterna, e para a prosperidade geral do Estado, que em grande parte depende da moral, e costumes, e instrucção pública, e particular de cada hum dos seus Membros: e Desejando dar Providencias adaptadas ao objecto de tanta consideração, Confor-

mando-Me com a sobredita Consulta, e com o parecer dos Governadores do Reino, e de outras Pessoas doudas e zelosas do Meu Real Serviço: Sou Servido Determinar o seguinte:

I. Pôr-se-ha em effectiva execução pelas Authoridades competentes, e a quem toca, a Determinação do Regimento dos Juizes dos Orfãos em geral, e muito especialmente no que diz respeito ao cuidado de suas pessoas, e applicando-se a disposição do paragrafo doze d'elle ao que se acha disposto na Ordenação do Livro quarto, Titulo cento e dous, e cento etres, compensando-se assim aos Tutores as despesas que fizerem com os Orfãos, de que não levavão paga.

II. Instaurar-se-ha a Casa Pia do Castello, destinando-se-lhe as rendas que antigamente tinha, sendo possível, e ajuntando-se as do Collegio dos Meninos Orfãos da Mouraria, que he o unico Estabelecimento desta natureza que se pôde unir, tendo os outros certas e apropriadas applicações, para ser tudo regido, a fim de recolher, manter, e educar os Orfãos miseraveis, conforme as suas qualidades e aptidão que tiverem.

III. Para cuidar na inspecção de todos os Orfãos ricos e pobres, e para fazer executar prompta e exactamente o Regimento, e mais Ordens relativas a este objecto com as providencias competentes: Sou Servido Nomear Provedor Mór dos Orfãos hum dos Desembargadores do Paço, que Eu Houver por bem designar, o qual proporá em Meza tudo o que julgar conveniente a bem da manutenção, ensino, accommodação, administração, e segurança dos bens dos mesmos Orfãos, e dos Estabelecimentos publicos acima referidos, pondo-se logo em execução as providencias que forem approvadas, ou Consultando-se-Me, sendo necessario, as que de novo occorrerem, e se julgarem uteis, a fim não só de se fazerem executar as disposições já estabelecidas, mas tambem quanto de novo poder melhorar a sorte e condição dos Orfãos desamparados, e que mais quadrar ás circumstancias.

IV. Para conseguir-se tão util fim se dirigião ao dito Desembargador do Paço os Ministros respectivos, recebendo d'elle as insinuações e determinações que convierem a melhorar a sorte destes desamparados Cidadãos; e os Juizes dos Orfãos lhes remetterão até ao fim de cada hum anno, á vista do Livro determinado pelo paragrafo terceiro da Ordenação do Livro primeiro, Titulo oitenta e oi-

to, e das averiguações que devem fazer, relações individuaes do estado da pessoa, bens, e de tudo o mais que pertencer aos Orfãos do seu Districto, com as observações que parecerem necessarias e convenientes.

V. Sendo summamente prejudicial á honestidade, e bom comportamento das Orfãs o serem depositadas em Cadêas publicas: Prohibo, que daqui em diante os Juizes dos Orfãos prendão as desaccommodadas com o pretexto de estarem recatadas nestes depositos até se tornarem a accommodar, devendo entretanto serem recolhidas na Casa Pia, onde se darão áquelle trabalho que for proporcionado á sua idade, forças, e comprehensão.

VI. Nas Cidades, Villas, e Conselhos, em que não houver Deposito público como em Lisboa, e no Porto, o Cofre de tres chaves, determinado pela Ordenação do Livro primeiro, Titulo oitenta e oito, Paragrafo trinta e hum, se guardará daqui em diante não em poder dos Depositarios, mas no lugar mais forte e seguro que houver, para evitar os descaminhos a que de outro modo ficará sujeito.

VII. Para animar a Caridade, e Humanidade daquelles dos Meus Vassallos, que se propozerem a criar e amparar algum Orfão, ou Orfãos sem vencer estipendio, e o mandar ensinar a ler e escrever nas Villas e Cidades: Hei por bem que o possa conservar até á idade de dezeseis annos, sem pagar-lhe soldada, sendo-lhe tambem licito offerecer no alistamento e sorteamento em lugar de algum seu filho sorteado, observando os Capitães Móres este Privilegio religiosamente.

VIII. Convindo que os Juizes dos Orfãos dessa Cidade e Termo tenham idade, estado, e experiencia para bem reger a pessoa e bens dos Orfãos sem os prejuizos, e descaminhos que do contrario se seguem: Sou Servido que daqui em diante sejam nomeados para Juizes dos Orfãos de Lisboa, e seu Termo, por tres annos, Desembargadores da Casa da Supplicação aptos e zelózos entre os Extravagantes modernos, sendo-me propóstos em Consulta do Senado da Camara, como até agora erão os Bachareis.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Senado da Camara; e a todos os outros Tribunaes; Ministros de Justiça; e mais pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem não

obstante quaesquer Leis ou Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada huma fizesse expressa e individual menção: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos e quatorze.

PRINCIPLE

Marquez de Aguiar.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Mandar pôr em effectiva execução as Providencias estabelecidas a bem dos Orfãos desamparados, no Regimento dos Juizes delles: Determinando muitas outras novas Providencias para o amparo e educação dos mesmos, e Nomeando para Provedor Mór hum dos Desembargadores da Meza do Desembargo do Paço; tudo na fôrma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Liv. 2. de Leis, Alvarás e Cartas Regias a fol. 32. Rio de Janeiro em quatro de Novembro de mil oitocentos e quatorze.

José Balbino de Barboza Araujo.

Na Impressão Regia.

Tendo o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor adoptado por base fundamental da Constituição Militar destes Reinos proporcionar a força do seu Exercito á População, Agricultura, Industria, e Rendas Públicas, por hum sistema total, que pegando em Armas o número de seus Vassallos, que as circunstancias occorrentes exigirem, este mesmo número se possa augmentar progressivamente até achar-se a Nação toda em Armas, ficando em consequencia distribuido por todos os Individuos das differentes Classes o dever natural, que cada hum tem de combater immediata ou mediatemente pela Defeza da Religião, do Throno, e da Independencia Nacional, como Sua Alteza Real acaba de ver effectuar gloriosamente por todos os seus muito fiéis Vassallos, cada hum em proporção do lugar que occupava, e dos meios que possuia, e cuja fidelidade, valor, e patriotismo tanto os honra, e recommendará sempre na sua Real Presença; e Tendo outrosim Determinado agora o Mesmo Senhor, que todos os Corpos das differentes Armas do seu valoroso Exercito, depois da luta que felizmente ultimárão, fossem distribuidos com relação ao sistema geral da sua primitiva organização, por Quarteis situados dentro dos districtos do seu respectivo Recrutamento, a fim de que os Individuos que o compõem, ficando proximos dos seus Lares, possam com mais commodidade empregar-se alternativamente nos trabalhos de Agricultura, sem o menor prejuizo da Disciplina Militar, conservando-se assim o mesmo Exercito sempre apto para a Guerra: e sendo por tanto necessario limitar a força dos Corpos de Linha do Exercito para o tempo de Paz, attentos os principios em que se acha fundado o referido sistema, sem todavia se alterar a organização actual dos mesmos Corpos, nem diminuir o número delles, o que tudo tem relação immediata com o dito sistema: He Sua Alteza Real Servido Ordenar, depois de ter ouvido o parecer

do Marechal Commandante em Chefe do seu Exercito Lord Beresford Marquez de Campo Maior, que os Corpos de Infantaria de Linha, Caçadores, Cavallaria, Artilheria, Artifices Engenheiros, e Artilheiros Conductores, de que se compõe o Exercito actualmente, fiquem reduzidos como indicão os Planos juntos, assignados por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Tenente General do seu Exercito, e Secretario dos Negocios Estrangeiros, da Guerra, e da Marinha.

Attendendo porém o Mesmo Augusto Senhor ao muito que lhe merecem pelos seus mui distinctos, e relevantes Servicos na ultima Guerra todos os Individuos que compõem os differentes Corpos do seu Exercito; e não querendo que por esta redução Individuo algum dos mesmos Corpos fique prejudicado nos seus interesses, e accessos; He tambem Servido Ordenar.

I. Que todos os Officiaes, e Officiaes Inferiores, que sobrarem depois de effectuada a prescripta redução, continuem a servir como Supramumerarios com os vencimentos que lhes competem estando effectivos, a cuja Classe deverão passar á medida que forem havendo vagaturas sem dependerem de nova graça.

II. Que os actuaes Pagadores fiquem aggregados aos Regimentos em que servem, e percebendo os mesmos Soldos que actualmente vencem; podendo ser promovidos ou a Quarteis-Mestres, ou a outro qualquer posto do Exercito a que poderem caber, conforme as suas circumstancias, em quanto pelo arrançamento que se propõem fazer nas Thesourarias do Exercito se lhes não proporcionão Empregos proprios do seu actual exercicio.

III. Que os Porta-Bandeiras, Porta-Estandartes, e Cadetes já approvados para Officiaes, nos Depositos Gerais das differentes Armas do Exercito, sejam promovidos a Alferes aggregados com o soldo mensal de doze mil reis; mas não podendo passar a effectivos senão depois de terem passado os Supramumerarios.

As Authoridades a quem compete o conhecimento
 desta, o Reino assim entendido, e para de cumprir
 na parte que lhes toca. Palacio do Governo em 29 de
 Outubro de 1814.

Com duas Rubricas dos Governadores do Reino.

Armando de Albuquerque Maranhão

Que todos os Officiaes de Officio habilitados, que
 estiverem depois de esta data a prestar serviço, con-
 tinuem a servir como Superintendentes com os seus
 respectivos Officios e habilitações, e a cumprir
 os seus deveres de boa fé e honestidade.

Que os Officiaes de Officio habilitados, que
 estiverem depois de esta data a prestar serviço, con-
 tinuem a servir como Superintendentes com os seus
 respectivos Officios e habilitações, e a cumprir
 os seus deveres de boa fé e honestidade.

Que os Officiaes de Officio habilitados, que
 estiverem depois de esta data a prestar serviço, con-
 tinuem a servir como Superintendentes com os seus
 respectivos Officios e habilitações, e a cumprir
 os seus deveres de boa fé e honestidade.

Que os Officiaes de Officio habilitados, que
 estiverem depois de esta data a prestar serviço, con-
 tinuem a servir como Superintendentes com os seus
 respectivos Officios e habilitações, e a cumprir
 os seus deveres de boa fé e honestidade.

Plano de Regulação de hum Regimento de Infantaria para tempo de Paz.

<i>Estado Maior</i>	{	Coronel	1	}	4
		Tenente Coronel	1		
		Majores	2		
<i>Pequeno Estado Maior</i>	{	Ajudantes	2	}	27
		Quarteis Mestres	1		
		Capellão	1		
		Cirurgião Mór	1		
		Ajudantes do Cirurgião Mór	2		
		Porta-Bandeiras	2		
		Sargento Ajudante	2		
		Sargento Quartel Mestre	1		
		Coronheiro	1		
		Espingardeiro	1		
		Mestre de Musica	1		
		Musicos	8		
		Tambor Mór	1		
<i>Officiaes de Companhia</i>	{	Cabos de Tambores	1	}	30
		Pifanos	2		
		Capitães	10		
<i>Officiaes Inf. de Comp.</i>	{	Tenentes	10	}	40
		Alferes	10		
		Primeiros Sargentos	10		
<i>Cabos, Anspeç. e Sold.</i>	{	Segundos Sargentos	20	}	900
		Furriéis	10		
		Cabos de Esquadra	40		
<i>Tambores</i>	{	Anspeçadas	40	}	10
		Soldados	820		
Total			1:011		

Palacio do Governo em 29 de Outubro de 1814. = D. Miguel Pereira Forjaz.

Plano de Regulação de hum Batalhão de Caçadores para tempo de Paz.

<i>Estado Maior</i>	{	Tenente Coronel	1	}	2
		Majör	1		
<i>Pequeno Estado Maior</i>	{	Ajudante	1	}	19
		Quartel Mestre	1		
		Capellão	1		
		Cirurgião Mór	1		
		Ajudante do Cirurgião Mór	1		
		Sargento Ajudante	1		
		Sargento Quartel Mestre	1		
		Coronheiro	1		
		Espingardeiro	1		
		Mestre de Musica	1		
		Musicos	8		
<i>Officiaes de Comp.</i>	{	Corneta Mór	1	}	18
		Capitães	6		
		Tenentes	6		
<i>Officiaes Inf. de Comp.</i>	{	Alferes	6	}	24
		Primeiros Sargentos	6		
		Segundos Sargentos	12		
<i>Cabos, Anspeç. e Sold.</i>	{	Furriéis	6	}	432
		Cabos de Esquadra	24		
		Anspeçadas	24		
<i>Cornetas</i>	{	Soldados	384	}	6
Total			501		

Palacio do Governo em 29 de Outubro de 1814. = D. Miguel Pereira Forjaz.

Plano de Regulação de hum Regimento de Cavallaria para tempo de Paz.

		Homens	Cavallos
Estado Maior	Coronel	1	3
	Tenente Coronel	1	2
	Major	1	2
Pequeno Estado Maior	Ajudante	1	1
	Quartel Mestre	1	1
	Capellão	1	1
	Cirurgião Mór	1	1
	Ajudantes do Cirurgião Mór	1	1
	Picador	1	1
	Porta-Estandartes	4	4
	Sargento Ajudante	1	1
	Sargento Quartel Mestre	1	1
	Selleiro	1	1
Coronheiro	1	1	
Espingardeiro	1	1	
Trombeta Mór	1	1	
Officiaes de Comp.	Capitães	8	8
	Tenentes	8	8
	Alferes	8	8
Officiaes Inf. de Comp.	Primeiros Sargentos	8	8
	Segundos Sargentos	8	8
	Furriéis	8	8
Cabos, Anspeç. e Sold.	Cabos de Esquadra	24	24
	Anspeçadas	24	24
	Soldados	400	400
Trombetas		8	8
Ferradores		8	8
Total		531	435

Palacio do Governo em 29 de Outubro de 1814. = D. Miguel Pereira Forjaz.

Plano de Regulação de hum Regimento de Artilheria para tempo de Paz.

Estado Maior	Coronel	1	3
	Tenente Coronel	1	3
	Major	1	3
Pequeno Estado Maior	Ajudante	1	1
	Quartel Mestre	1	1
	Capellão	1	1
	Cirurgião Mór	1	1
	Ajudantes do Cirurgião Mór	2	2
	Tambor Mór	1	1
	Pifanos	2	2
Officiaes de Comp.	Capitães	10	30
	Primeiros Tenentes	10	30
	Segundos Tenentes	10	30
Officiaes Inf. de Comp.	Primeiros Sargentos	10	40
	Segundos Sargentos	20	40
	Furriéis	10	40
Cabos e Soldados	Cabos de Esquadra	60	60
	Soldados	740	740
Tambores		10	10
Total		892	892

Palacio do Governo em 29 de Outubro de 1814. = D. Miguel Pereira Forjaz.

(7)

Plano de Regulação do Batalhão de Artifices Engenheiros para tempo de Paz.

Estado Maior . . .	{ Major	1	} 1
Pequeno Estado Maior	{ Ajudante	1	} 3
	{ Quartel Mestre	1	
Officiaes de Comp.	{ Sargento Quartel Mestre	1	} 11
	{ Capitães	3	
	{ Primeiros Tenentes	3	
Officiaes Inf. de Comp.	{ Segundos Tenentes	5	} 30
	{ Primeiros Sargentos	12	
	{ Segundos Sargentos	15	
Cabos, Anspeç. e Sold.	{ Furriéis	3	} 300
	{ Cabos de Esquadra	30	
	{ Anspeçadas	30	
Tambores	{ Soldados	240	} 3
Total			<u>348</u>

Palacio do Governo em 29 de Outubro de 1814. = D. Miguel Pereira Forjaz.

Plano de Regulação de huma Companhia de Bolliceiros de Parque de Artilheria para tempo de Paz.

	Homens	Bestas muares
Tenente, ou Alferes	1	
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2	
Furriel	1	
Alveitar	1	
Cabos de Esquadra	10	
Soldados	50	
Corneta	1	
Ferradores	2	
Total	<u>69</u>	<u>100</u>

Recapitulação da Força em geral dos Corpos de Infanteria, Caçadores, Cavallaria, Artilheria, Artifices Engenheiros, e Bolliceiros de Parque de Artilheria, ou Artilheiros Conductores, para tempo de Paz.

	Homens	Cavallos
24 Regimentos de Infanteria	24:264	
12 Batalhões de Caçadores	6:012	
12 Regimentos de Cavallaria	6:372	5:220
4 Regimentos de Artilheria	3:568	
1 Batalhão de Artifices Engenheiros	348	
4 Companhias de Artilheiros Conductores, ficando huma annexa a cada Regimento de Artilheria	276	400
Total Geral	<u>40:840</u>	<u>5:620</u>

Palacio do Governo em 29 de Outubro de 1814. = D. Miguel Pereira Forjaz.

Na Impressão Regia.

H Avendo felizmente cessado o motivo, pelo qual foi não sómente permittido, mas ordenado a todos os Moradores destes Reinos o terem, e conservarem Armas em suas casas, para dellas se servirem contra os inimigos, quando assim lhes fosse determinado, na forma ultimamente declarada em Portaria de vinte e nove de Março de mil oitocentos e treze, e a fim de tirar todo o pretexto para se conservarem Armas prohibidas pelas Leis anteriores á Guerra, ou para se conservarem algumas de fogo nas Coutadas, e terras vizinhas, contra o Regimento, e Leis das mesmas Coutadas: He o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Servido Mandar declarar, que no artigo do uso, e conservação de Armas, só devem entender-se em vigor, da data desta em diante, as Leis, Pragmaticas, e Disposições anteriores á Guerra felizmente terminada, e particularmente aos Decretos de onze, e vinte e tres de Dezembro de mil oitocentos e oito, que mandarão armar a Nação. Os Magistrados, Justiças, e Pessoas, a que tocar, o terão assim entendido, e executarão como fica declarado. Palacio do Governo em quatro de Novembro de mil oitocentos e quatorze.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

228

Haverdo felicemente cessado o motivo, pelo qual
 foi não somente permitido, mas ordenado a
 todos os Moradores destes Reinos o terem, e
 conservar em suas casas, para dellas se
 servirem contra os inimigos, quando assim lhes fosse de-
 terminado, na forma ultimamente declarada em Portaria de
 vinte e nove de Março de mil oitocentos e treze, e a fim
 de tirar todo o pretexto para se conservar em suas pro-
 prias pelas Leis anteriores a esta, ou para se conserva-
 rem algumas de fogo nas Cortadas, e terras vizinhas, contra
 o Regimento, e Leis das mesmas Cortadas: He o PRIN-
CIPAL REGENTE Nosso Senhor Serviço Mandar decla-
 rar, que no artigo do uso, e conservação de Armas, se de-
 vem entender-se em vigor, a data desta em diante, as Leis,
 Pragmaticas, e Disposições anteriores a Guerra felicemente
 terminada, e particularmente aos Decretos de onze, e vinte
 e tres de Dezembro de mil oitocentos e oito, que manda-
 rão atinar a Nação. Os Magistrados, Juizes, e Pessoas,
 a que local, o terão assim entendido, e executado como
 fica declarado. Palacio do Governo em quatro de Novem-
 bro de mil oitocentos e quatorze.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Imprensa Regia

Sendo necessario declarar os Soldos, e Gratificações, que desde o 1.º de Outubro ultimo devem perceber os Officiaes das cinco Classes da Officialidade do Exercito, que não forão contemplados na Portaria, e Regulação de 13 de Setembro deste anno; isto he = Officiaes Generaes = Inspectores Geraes, e segundos Inspectores das Armas (quando não forem Officiaes Generaes) = Governadores das Praças, e Fortalezas do Reino (cujos Estados maiores tem accesso) = Officiaes dos Estados Maiores dos Generaes, dos Inspectores, dos Governos de Provincias, e dos das ditas Praças = E Officiaes do Real Corpo de Engenheiros: He o **PRINCIPE REGENTE** Nosso Senhor Servido Determinar, que em quanto aos Soldos dos Postos dos Officiaes, que se acharem comprehendidos nas referidas Classes, se observe a mesma Regulação de 13 de Setembro, com a ampliação que ora vai junta, assignada por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, e Secretario dos Negocios Estrangeiros, Guerra e Marinha: E que pelo que respeita a Gratificações, ou Soldos estabelecidos para os diferentes Empregos dos ditos Officiaes, se continue a abonar o que pelas suas Patentes, ou Ordens Regias actualmente percebem além dos Soldos dos Postos, em quanto o mesmo Senhor não regular por outro modo este objecto, devendo sómente considerarse extinctas a Gratificação de 12 por cento, que fica comprehendida nos Soldos ora regulados, e a denominada = Novo augmento de Soldo, ou Gratificação de Campanha = que por Ordens Geraes, e Particulares se tem mandado abonar desde o principio do anno de 1810, o que tudo cessou no fim de Setembro proximo passado. O mesmo Secretario dos Negocios Estrangeiros, Guerra e Marinha o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo as Ordens que forem necessarias. Palacio do Governo em 8 de Novembro de 1814.

Com tres Rubricas dos Governadores do Reino.

R E G U L A Ç Ã O,

Que ampliando a de 13 de Setembro deste anno, estabelece os Soldos que devem competir aos Postos desde Brigadeiro até Tenente General.

B rigadeiro - - - - -	600000
Marechal de Campo - - - - -	750000
Tenente General - - - - -	1200000

Palacio do Governo em 8 de Novembro de 1814.

D. Miguel Pereira Forjaz.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

O SENADO DA CAMARA, desejando providenciar o abastecimento de Carvão para consummo nesta Capital, e tendo em vista o Edital de 10 de Junho de 1812, de que deve resultar proveito ao Público; manda que elle esteja em seu vigor, á excepção sómente do Artigo 2.º, que prohibe geralmente a venda de Carvão em saccas, que não sejaõ afferidas; o que só alli se permite no Artigo 16 aos Mercadores do Termo, e Contornos de Torres-Vedras; pois tem mostrado a experiencia, que desta determinação se não tem seguido proveito algum, senão aos Monopolistas do referido genero; ficando, por tanto, da data deste em diante, livre a venda de Carvão a todas, e quaesquer pessoas, que o trouxerem á Cidade, sem a restricta obrigação de saccas afferidas, mas sim conforme aquelle Artigo 16, cuja intelligencia fica abrangendo a todos os que delle quizerem utilizar-se; menos no que toca ás Estances públicas, em as quaes se deve praticar o que as Posturas, e mais Ordens tem determinado. Outrosim manda fazer público o Senado, que no sitio da Boa-Vista se achaõ promptas duas Estances (em quanto se não apromptaõ outras mais) para receber todo o Carvão, que os Particulares, e proprios donos quizerem mandar pôr á venda, dirigindo-se com as competentes Guias ao Administrador do Donativo no referido sitio, o qual está encarregado de fazer logo dar todas as providencias, que a este respeito se lhe tem insinuado para proveito do Público, em que tanto se interessa o Senado da Camara, não se poupando a todas as diligencias, e trabalhos que vem a ter por fim huma causa taõ justa, e dos seus primeiros cuidados. Este se publique, e se registre onde convier. Lisboa 19 de Novembro de 1814.

Manoel Cypriano da Costa.

Na Régia Typografia Silviana.



REAL CAYDO

O SENADO DA CAMARA, deitando providen-
 cia o abastecimento de Carvão para consumo desta Ca-
 mal, e tendo em vista o Edital de 10 de Junho de 1812,
 de que deve resultar proveito ao Publico; manda que elle
 esteja em seu vigor, e excepto sómente do Artigo 1.^o
 que prohibe geralmente a venda de Carvão em sacas,
 que não sejam ateadas; o que se alli se permitte no Ar-
 tigo 1.^o aos Mercadores do Limão, e Cortinas de For-
 tes-Vedas; pois tem mostrado a experiencia, que esta
 determinação se não tem seguido proveito algum, sendo
 aos Monopolistas do referido genero, ficando, por tanto,
 da data desta em diante, livre a venda de Carvão a todas
 e quaisquer pessoas, que o trouxerem a Cidade, sem a
 restricta obrigação de sacas ateadas, mas sem concesso
 aquelle Artigo 1.^o, cuja intelligencia se ahi se assignando a to-
 dos os que delle quixerem utilizar-se; menos no que toca
 as Estancas publicas, em as quaes se deve praticar e que
 as Posturas, e mais Ordens tem determinado. O que
 manda fazer publico o Senado, que no termo de Boas-Vistas
 se achão proprias duas Estancas (em quanto se não apren-
 tado outras mais) para receber todo o Carvão, que os
 Particulares, e proprios deos quixerem trazer por a
 venda, dirigindo-se com as competentes Guias ao Admi-
 nistrador do Donativo no referido sitio, o qual está en-
 carregado de fazer logo dar todas as providencias, que a
 este respeito se lhe tem insinuado para proveito do Publi-
 co, em que tanto se interessa o Senado da Camara, não
 se pouparão a todas as diligencias, e trabalhos que ven-
 a ter por fim huma causa tão justa, e dos seus primei-
 ros cuidados. Este se publico, e se registre onde convier.
 Lisboa 19 de Novembro de 1814.

Marcos Antonio da Costa

Na Régia Typographia Real

TEndo-se suscitado duvidas em algumas das terras, onde ao presente se achão aquartelados os Corpos de Linha do Exercito, sobre competir ou não Aposentadoria aos Officiaes dos ditos Corpos; e querendo o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, em beneficio de huma Classe tão benemerita dos seus Vassallos, remover toda a duvida ou perplexidade dos Juizes nesta materia, e a fim de não serem os ditos Officiaes obrigados a sustentar pleitos para a verificação do seu direito indisputavel de alojamento: He o mesmo Senhor servido mandar declarar, e ordenar o seguinte: 1.º Que os Officiaes de Tropa paga tem o Privilegio de Aposentadoria activa nas Cidades, Villas, ou outras terras, onde estiverem aquartelados os seus respectivos Corpos, e não tiverem Quartéis proprios para poderem pertender nas mesmas terras as Casas de que precisarem para sua accomodação, e de suas familias; não sendo as Casas occupadas por seus donos, ou em ministerios seus, nem habitadas por Funcionarios publicos, ou outras pessoas, que por algum titulo gozem de igual Privilegio, ou ainda do de Aposentadoria passiva sómente: 2.º Que as ditas Aposentadorias serão unicamente conferidas e verificadas por authoridade dos respectivos Ministros Territoriaes, e na forma das Leis, e Disposições existentes sobre esta materia, e regulando entre os Privilegios de qualquer ordem para a preferencia a prioridade dos despachos, que concederem as mesmas Aposentadorias, e effectiva opposição Judicial do Real Nome na porta principal do Edificio. Os Magistrados, e mais Pessoas a que pertencer, o terão assim entendido, e executarão. Palacio do Governo em vinte e dois de Novembro de mil oitocentos e quatorze.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Tendo-se suscitado dúvidas em algumas das terras
onde se apresentam achados pertencentes ao
del Rey de Espanha, sobre o qual se trata no
seu Real Decreto de 17 de Junho de 1763, e
ordenando o PRINCIPLE REGENTE Nosso Senhor, em
benefício de huma Classe tão preciosa dos seus Vassallos,
remover toda a dúvida ou perplexidade dos Juizes nestas ma-
terias, e a fim de não serem os ditos Officiaes obrigados a
sustentar pellas a verificação do seu direito indubi-
tado de alojamento: He o mesmo Senhor servido mandar
declarat, e ordenar o seguinte: 1.º Que os Officiaes de
toda parte com o Privilegio de Aposentadoria activa nas
Cidades, Villas, ou outras terras, onde estiverem aquar-
tados os seus respectivos Corpos, e não tiverem Quartas
proprias para poderem perceber nas mesmas terras as Casas
de que precisarem para sua acomodação, e de suas fa-
milias; não sendo as Casas occupadas por seus donos, ou
em ministerios seus, nem habitadas por Funcionarios pu-
blicos, ou outras pessoas, que por algum titulo gozem de
igual Privilegio, ou ainda de Aposentadoria passiva admente:
2.º Que as ditas Aposentadorias serão unicamente conferidas
e verificadas por autoridade dos respectivos Ministros Ter-
ritoriaes, e na forma das Leis, e Disposições existentes
sobre esta materia, e regulando entre os Privilegios de qual-
quer ordem para a preferencia a prioridade dos despachos,
que concederem as mesmas Aposentadorias, e effectiva ap-
posição Judicial do Real Nome na forma principal do Edi-
icto. Os Magistrados, e mais Pessoas a que pertencer, o
tanto assim entendido, e executado. Palacio do Governo
em vinte e dois de Novembro de mil oitocentos e quatorze.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

566

EDITAL.

Pela Régia Portaria de 3 do corrente: He S. A. R. Servido mandar, que fiquem inteiramente prohibidas as Vendas de homens pelas ruas, desde o primeiro de Janeiro de 1815 em diante, á excepção sómente dos que venderem com bestas; Ordenado, que o Senado da Camara assim o faça logo público por Edital, e que não conceda Licença alguma por ter effeito do dito tempo em diante.

E para que chegue á noticia de todos e se não possa allegar ignorancia se mandou affixar o presente em Lisboa a 15 de Dezembro de 1814.

Manoel Cypriano da Costa.

NA REGIA TYPOGRAFIA SILVIANA.



P Esta Regia Portaria de 3 do corrente: He S. A. R. Servido mandar, que siquem inteiramente prohibidas as vendas de homems pelas ruas, desde o primeiro de Janeiro de 1817 em diante, e excepto admente dos que venderem com letras: Ordenado, que o Senado da Câmara assim o faça logo publico por Edital, e que não conceda licença alguma por ter effeito do dito tempo em diante.

E para que chegue a noticia de todos e se não possa allegar ignorancia se mandou affixar o presente em Lisboa a 27 de Dezembro de 1814.

Manoel Espiriano da Costa.

EDITAL.

TENDO ficado inteiramente prohibidas as Vendas, por homens, pelas ruas desta Cidade, á excepção dos que venderem em Cavalgadas; e não estando ainda acabadas algumas das Licenças, que foraõ concedidas antes da dita prohibição, constantes da Relação, que subio á Real Presença de SUA ALTEZA REAL, em Consulta do Senado da Camara: Houve o Mesmo Senhor por bem permittir, que se cumprãõ as ditas Licenças; e para que os Infractores saibaõ, com clareza, as penas em que incorrem, e contra elles se proceda com a devida legalidade, como expressamente ordena o Real Aviso de 4 do corrente: O Senado estabelece, para estes casos, não obstante as Posturas, que lhe foraõ applicadas, a pena de quatro mil réis, pela primeira, e segunda vez da infracção, e pela terceira, com dez dias de Captura. E para que chegue á noticia de todos, e não se allegue ignorancia, se mandou publicar o presente, de cuja execucao fica encarregado o Juizo da Almotaceria, aonde será remettido. Lisboa 6 de Março de 1815.

Manoel Cypriano da Costa.



REAL C. D. N.º 10

TENDO ficado interinamente prohibidas as Ven-
das, por naturezas, pelas ruas desta Cidade, e excep-
tando dos que vendem em Cavalgaduras; e nas exten-
sões ainda arcaadas algumas das fachadas, que foram
concedidas antes de dita prohibição, com auctoridade de Re-
al, que se deu a Real Presença de SUA ALTEZA
REAL, em Conselho de Senhores da Camara: foyve
o mesmo Senhor por bem permitir, que se cumprindo
as ditas licenças; e para que os infractores sejam
com castiga, se puna em que interinamente, e contra el-
los se proceda como nella legalidade, como expre-
samente ordena a Real Auctoridade de 4 de corrente: O
Senhor estabeleça, para estes casos, nas obratas as
Portas, que lhe foram applicadas, a pena de quatro
mil reis, pela primeira, e segunda vez de infracção,
e pela terceira, com dez dias de Carcel, e para que
chegue a noticia de todos, e para se allegue ignoran-
cia, se mandou publicar o presente, de cuja execucao
fica encarregado o Juiz da Almotaria, aonde se de
reterido. Lisboa 6 de Março de 1815.

Manoel Cyrillino da Costa.

EDITAL.

JOAÕ DE MATTOS E VASCONCELLOS
 Barbosa de Magalhães, do Conselho de Sua Alteza
 Real o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor,
 Commendador da Ordem de Christo, Intendente Ge-
 ral da Policia, &c.

FACO saber que pela Secretaria de Estado dos
 Negocios Estrangeiros, e da Guerra me foi
 remettida de Ordem de Sua Alteza Real o
 PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor a
 Portaria Regia do theor seguinte:
 Fazendo-se necessario nas presentes circumstancias do
 Reino, e depois de huma Guerra longa, e mortifera
 sustentada com tanta gloria, como sacrificios, poupar
 quanto fôr possivel a povoação util, e industriosa; e sen-
 do não menos conveniente evitar os males, que resul-
 taõ para o Estado da falta de huma occupação util, e
 decente para os Individuos, que dando-se á ociosidade
 se constituem nas circumstancias de serem constringidos,
 e severamente castigados na fórmula da Ordenação do Rei-
 no do Liv. V. Tit. 68: Manda o Principe Regente Nos-
 so Senhor, que o Intendente Geral da Policia, a quem
 o seu conhecimento pertence, expella as ordens as mais
 terminantes a todos os Magistrados seus Delegados, tan-
 to nesta Cidade, como nas mais Terras do Reino, pa-
 ra que no prazo de hum mez depois da publicação des-
 ta examinem mui escrupulosamente se em seus respecti-
 vos Districtos existem algumas pessoas nas sobreditas cir-
 cumstancias, contra as quaes sendo encontradas procede-
 ráõ logo a prisaõ na conformidade da mesma Ordenação;
 e sendo alguns dos detidos capazes e aptos para o Ser-
 viço Militar, os remetteráõ aos respectivos Encarregados
 do Governo das Armas das Provincias com os Summa-

rios, que lhes houverem formado, para á vista dos mesmos poderem sentar praça nos Corpos das mesmas Pro-
vincias, se forem dignos; e não servindo para a Tropa os Corregedores lhes darão depois da prisão o destino, que a Lei lhes prescreve, obrigando-os a servir na Lavoura, ou Artes, sujeitando-os ao rigor das Leis se rein-
cidirem, entendendo-se esta mesma providencia a respeito dos que obtiverão baixa do Exercito, e se achão sem emprego, ou occupação, e nas mesmas circumstancias. Devendo o Intendente Geral da Policia dar conta dos Ministros, que forem mais diligentes, e cuidadosos na observancia desta Lei, para ser presente ao Mesmo Senhor a actividade com que se empregão no Seu Real Serviço, e lhes fazer Mercê: O mesmo Intendente Geral da Policia, e as mais Authoridades a quem o seu conhecimento compete, o tenham assim entendido, e fação executar cada hum na parte que lhe toca. Palacio do Governo aos oito de Abril de mil oitocentos e quinze. = Com tres Rubricas dos Senhores Governadores do Reino. =

E para que sejam constantes as Reaes Determinações do Dito Senhor, e passado o prazo de tempo estabelecido na mesma Portaria haja de proceder-se efficaçmente a respeito dos Individuos, que forem achados nas circumstancias de que trata esta Real Ordem, não se podendo allegar ignorancia della, mandei lavrar o presente Edital, que será affixado em todos os Lugares publicos desta Capital, e Terras principaes do Reino na fórmula do estylo. Lisboa aos dez dias do mez de Abril de mil oitocentos e quinze.

João de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Intendencia Geral da Policia.



FU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que Tomando em Consideração quanto era necessario, e conveniente ao bem do Estado promover, e animar a agricultura dos Reinos de Portugal, e dos Algarves, removendo-lhe todos os obstaculos fisicos, e politicos, não só porque a desastrada, e ruinoza guerra que por assignallado favor da Providencia terminou, produzio estragos, e calamidades terriveis, que cumpre remediar; mas também porque não tinha a Lavoura chegado ao estado florente, a que póde elevar-se, nem ainda ao em que já esteve em tempos anteriores; tendo por isso diminuido muito a colheita dos grãos, e outros fructos, e a povoação: Fui servido mandar rever, e examinar os inconvenientes, que da antiga Legislação dos Foraes provinhão ao bem e augmento da agricultura, e todos os que podião empecer ao seu melhoramento, e ordenar, que se Me propuzessem todas as providencias capazes de aliviar os Meus fieis Vassallos dos males causados pela guerra, e de elevar a agricultura ao maior auge de prosperidade, como merece o mais fecundo, perenne e inexhaurivel manancial da riqueza dos Estados; e constando-Me em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de dezasete de Outubro do anno passado que hum dos meios de a promover, era o reduzirem-se a cultura os Paúes das Comarcas de Leiria, Torres Vedras, e Setubal desaproveitados, e quasi de todo perdidos, por meio da abertura de Vallas, Comportas, e outros reparos desta natureza; Houve por bem approvar os Planos propostos na referida Consulta, para se verificarem estes aproveitamentos também requeridos pelos habitantes das mesmas Comarcas: E representando-Me, outrosim, os Governadores do Reino, que estas providencias, bem que saudaveis, e uteis, não são bastantes para conseguir-se o effectivo rompimento, e cultura dos terrenos referidos, e de outros, que se achão abandonados, e desamparados

nas demais Comarcas do Reino, sendo necessario que se concedessem algumas izenções de Direitos, e Pensões aos seus proprietarios, para os convidar ás grandes despesas que exigem trabalhos desta natureza; Conformando-Me com o seu parecer, e com o de outras pessoas doudas, e zelosas do Meu Real serviço: Hei por bem Determinar o seguinte.

I. Não perdendo a Igreja, nem o meu Real Erario em izentar de Direitos, e Pensões os terrenos que actualmente nada produzem, por não estarem fabricados, vindo antes a ganhar no que hão de perceber depois de reduzidos a cultura: Sou Servido conceder izenção de Direitos, Imposições, e Dizimos por dez annos áquelles dos Meus Vassallos, que romperem Charneças, e Baldios incultos de todas as Provincias do Reino, á excepção da do Minho por estar bem cultivada; e por vinte annos aos que abrirem Paúes junto ao Téjo, e em toda a Extremadura; e por trinta annos aos que tirarem terras ás marés, como Sapaes, Areaes, em todos os Rios e Costas, verificando-se legalmente os requisitos para estas izenções perante as Authoridades competentes.

II. Os Administradores dos Vinculos poderão daqui em diante aforar as terras incultas a elles pertencentes com authoridade do Corregedor ou Provedor da respectiva Comarca, sendo depois confirmados os aforamentos pela Mesa do Desembargo do Paço; e para que haja huma regra certa na formalidade destes emprazamentos, se determinará por Louvados idoneos o foro que deve ter huma geira, ou hastim de terras, segundo a sua qualidade, e arvores que tiver.

III. E para os mesmos Administradores de Vinculos melhor poderem romper as terras incultas, ou aproveitar as perdidas dos mesmos, poderão tomar dinheiro a juro com hypotheca nos bens vinculados, a qual se estenderá por doze annos depois da sua morte, quando se mostre legalmente com audiencia do immediato Successor, que o dinheiro emprestado se gastou immediatamente na dita cultura de terras incultas, ou no aproveitamento das que estavam per-

didas ; dando para este effeito os Administradores fiança idonea a verificarem o mesmo emprego com utilidade da Lavoura dentro do prazo de dois annos.

IV. Os Baldios dos Concelhos se continuarão a aforar na conformidade do Alvará de vinte e tres de Julho de mil setecentos sessenta e seis, e de sete de Novembro de mil oitocentos e quatro, promovendo os Corregedores das Comarcas os aforamentos daquelles terrenos, que por exames judiciaes com assistencia das Camaras, se mostrarem desnecessarios para Logradouros dos povos, a que pertencerem, e separando-se dos que ficarem para o uso commum dos mesmos.

23/Julho/1776
7/Novembro/1804

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Justiça ; a todos os Tribunaes ; Ministros de Justiça, e mais pessoas dos Reinos de Portugal, e Algarve, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada hum Fizesse especial menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos onze de Abril de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE

Marquez de Aguiar.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Outorgar a izenção de Direitos, e Pensões por dez, vinte, e trinta annos, aos que romperem Charnecas, e Baldios incultos, abrirem Paues junto ao Téjo, e em toda a Extremadura, e aos que tirarem terras ds marés,

como Sapões; e Areas em todos os Rios; e dá outras providencias para os aforamentos dos terrenos incultos; tudo na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Baptista de Alvarenga o fez.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil, no Livro II. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. 51 vers. Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oitocentos e quinze.

Manoel Corrêa Picanço.

PRINCIPAL

Na Impressão Regia.

SENDO necessario resolver algumas dúvidas , que se tem suscitado , sobre os descontos concedidos a bem d'Arrecadação da Real Fazenda, e occorrer á diversidade com que se tem feito a deducção , tirando-se em algumas Comarcas destes Reinos dos Artigos da Contribuição extraordinaria , a que deveria deduzir-se dos Rendimentos ordinarios : He servido o **PRINCIPE REGENTE** Nosso Senhor mandar declarar e Ordenar, que do primeiro de Janeiro do corrente anno em diante se observe o seguinte, assim pelo que respeita aos dinheiros que entrarem, como nas Contas que estiverem por ajustar da dependencia da Contadoria Geral da Estremadura, e da das Provincias, e Reinos do Algarve.

Primeiro : Nas quantias entradas na Thesouraria Mór do Erario Regio desde dez de Dezembro de mil oitocentos e tres até doze de Setembro de mil oitocentos e nove, sendo pertencentes ao rendimento da Decima, se abonarão (além do hum por cento da remessa) tres por cento para os Cobradores, em observancia do Alvará de dez de Dezembro de mil oitocentos e tres.

Segundo : Nas sommas pertencentes ao dito Rendimento, arrecadadas desde treze de Setembro de mil oitocentos e nove até dous de Agosto de mil oitocentos e dez, só he abonavel o hum por cento de remessa, quando se tenha feito directamente ao Erario Regio, na fórma declarada na Provisão do Conselho da Real Fazenda de doze de Setembro de mil oitocentos e nove.

Terceiro : Nas entradas dos Rendimentos da Decima, e Quinto ordinario, provenientes das cobranças feitas desde dous de Agosto de mil oitocentos e dez até trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos e onze, deve abonar-se (além do hum por cento da remessa) mais hum por cento para a despesa da Escripuração, e Cobradores, em execucao do paragrafo decimo segundo da Portaria de dous de Agosto de mil oitocentos e dez.

Quarto : Nas Comarcas em que este hum por cento se

tiver abonado na Decima, e Quinto extraordinario, em lugar de se tirar da Decima, e Quinto ordinario: Ha SUA ALTEZA REAL por bem Approvar o desconto de qualquer modo que se tenha feito, com tanto que a Real Fazenda não pague mais que hum por cento além do da remessa.

Quinto: Todos os Artigos da Contribuição extraordinaria de Deseza, cobrados até trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos e onze, nenhum outro premio terão mais que o da remessa, na conformidade do Alvará de sete de Junho de mil oitocentos e nove.

Sexto: Aos Rendimentos seguintes, que não forem arrematados = Decima ordinaria, e extraordinaria dos Predios Urbanos e Rusticos = Novos Impostos extraordinarios = Contribuição dos Bens e Capellas da Coroa, deduzida a parte que respeita á Junta dos Juros = Terço das Confrarias, Ordens Terceiras, e Irmandades = Decima das Casas de Misericordia = Rendas das Tabernas = Contribuição dos Empregos, Lojas e Casas Públicas, assim como dos Lucros commerciaes inspeccionados pela Real Junta do Commercio = sendo recebidos no Erario Regio desde o primeiro de Janeiro de mil oitocentos e doze até trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos e treze, ou entregues nos respectivos Cofres das Provincias na mesma época, competem, além do premio da remessa, dous por cento; a saber: hum e meio a favor dos Cobradores, e meio por cento para os Escrivães, conforme foi estabelecido pela Portaria de dez de Dezembro de mil oitocentos e onze.

Setimo: Estes mesmos Rendimentos, provindo de importancias cobradas antes do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e doze, ficão comprehendidos nas disposições dos paragrafos antecedentes.

Oitavo: A's quantias entradas, e que houverem de entrar desde o primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quatorze em diante, assim no Erario como nas Superintendencias, por conta dos Rendimentos referidos no paragrafo sexto, pertence, além do sobredito abono, mais meio por cento

para os Clavicularios, á vista das Guias, em que se declarem as datas da entrada, e arrecadação, e os nomes dos Clavicularios a que pertencem, na conformidade da Portaria de vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e treze.

Nono: Os Ministros, a quem incumbe a Arrecadação da Decima, Quinto, Novos Impostos, e Contribuição extraordinaria da Deseza, devem ficar na intelligencia de que dos premios mencionados nos paragrafos antecedentes, nada lhes compete; e que he huma parte da sua obrigação distribuillos na fórma que está determinado, tocando-lhes sómente pelo seu trabalho a remuneração de serviços, na conformidade das Leis Fiscaes.

As Authoridades, a quem o conhecimento desta pertencer, o tenham assim entendido, e o fação executar, expedindo as ordens necessarias. Palacio do Governo em treze de Abril de mil oitocentos e quinze.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

para os Clarificadores e Visitas das Guizias em que se declararem as ditas Guizias e arrecadações e os nomes dos Clarificadores e das Guizias e a importância da Portaria de 15 de Novembro de mil oitocentos e treze.

Nono: Os Ministros a quem incumbir a Arrecadação da Decima e Quinto, e os novos impostos e Contribuições extraordinarias da Deza, devem ficar na intelligencia de que os prenos mandados nas paginas antecedentes e nada lhes compete e que de huma parte e de outra distribua bullos na forma que está determinado tocando-lhes somente ao pelo seu trabalho e remuneração de serviços, na conformidade das Leis Litteraes.

Das Authoridades a quem o conhecimento desta parte do Real Decreto se refere e o modo de execução, executar e cumprir as ordens necessarias. Palacio do Governo em Lisboa de 15 de Abril de mil oitocentos e quarenta e cinco.

Emprego de Tabacaria e Contribuição dos Empregados das Casas e Casas Publicas, assim como das Lojas e estabelecimentos de venda de tabaco e de bebidas licitadas. Com as Rubricas dos Governadores do Reino. Ordenado em 15 de Junho de 1845 e publicado em 15 de Julho de 1845. As Provisões da mesma época, competem, além do mais, a saber: haviendo e meio a favor dos Cobradores e mais por cento para os Escrivães, conforme foi estabelecido pela Portaria de 15 de Dezembro de mil oitocentos e onze.

Segundo: Em os mesmos Reclamos, proximo de imprimir, cobradas antes do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e onze, são comprehendidos as disposições dos artigos seguintes.

Terceiro: A quantia a pagar e a receber de cada um dos cobradores em 15 de Janeiro de mil oitocentos e onze. Na Imprensa Regia. Os cobradores de cada um dos artigos seguintes e os cobradores de cada um dos artigos seguintes, haviendo e meio por cento.

O DOUTOR JOSE ANTONIO DE SA,
Fidalgo Cavalleiro da Real Casa do PRINCIPE REGEN-
TE Nosso Senhor, do seu Conselho, Conselheiro Honora-
rio da sua Real Fazenda, Desembargador da Casa da Sup-
plicação, Superintendente Geral das Decimas desta Cidade,
e seu Termo, pelo mesmo Senhor, que Deos guarde, etc.

F Aço saber que competindo a esta Inspeção o provi-
 denciar sobre os abusos, erros, ou falsidades pratica-
 das por quaesquer Officiaes empregados na Adminis-
 tração do Subsídio Militar das Decimas, como he ex-
 presso no Artigo 4 das Instrucções Provisionaes de 8
 de Maio de 1813, que se fundão nas de 18 de Outubro de 1762,
 Aviso de 20 de Abril de 1771, e Decretos de 28 de Março de
 1723, 3 de Fevereiro de 1796, e 21 de Outubro de 1801,
 sendo indispensavel, para este effeito, examinar Livros, e Docu-
 mentos, e inquirir por Artigos sobre o que abusiva e oriminosa-
 mente se praticar, para que nem as Partes sejam de nenhuma fór-
 ma vexadas nos Lançamentos e Cobranças, nem sujeita a Real
 Fazenda a dolosas malversações; pareceo indispensavel indicar os
 casos sobre que nesta Superintendencia se conhece por Denúncia,
 ou Devassa, e em alguns sem limitação de tempo, nem de Tes-
 temunhas, especificados nos sobreditos Decretos, e nas Portarias
 do Erario Regio de 18 de Fevereiro de 1799, e 26 de Feve-
 reiro de 1803, que são os seguintes:

I. Se os Louvados procederão nos Lançamentos com paixão,
 ou malicia, e se nos Livros de Receita se carregou alguma addi-
 ção arbitrariamente sem ser por elles lançada na fórmula da Lei.

II. Se os mesmos Louvados forão induzidos, sobornados, ou
 atemorizados para não regularem devidamente os seus arbitramen-
 tos com prejuizo da Real Fazenda, ou das Partes.

III. Se concluido o mez dos Editaes, os Cobradores exigem lo-
 go dos Collectados, que não pagarão dentro deste periodo, a Mul-
 ta dos 3 por cento, sem que tenham precedido as notificações,
 que, depois de findo o mesmo periodo, lhes devem fazer gratui-

252
tamente, para irem na semana proxima effectuar seus pagamentos sem custas ás Superintendencias, aonde em hum ou dous dias certos, durante o tempo das cobranças, deve estar para este effeito aberto o Cofre, com assistencia dos Clavicularios e Cobradores, obrigados ás Conferencias semanaes, e a ter promptos os Conhecimentos, que recebêrão, para serem entregues aos que satisfizerem naquelle acto. Tudo na conformidade do Artigo 3 das Instrucções de 8 de Maio de 1813, e do §. 4. das de 18 de Outubro de 1792.

IV. Se os mesmos Cobradores nos casos em que tem lugar a Multa, a exigem das Partes arbitrariamente, sem estar lançada no respectivo Conhecimento, e legalizada com a Rubrica do Superintendente, como se ordena no sobredito Artigo.

V. Se os Escrivães das Superintendencias recebem dinheiros, ou exercitão o officio de Cobradores contra a fórma da Lei, e Artigo 14 da dita Portaria do Erario Regio de 26 de Fevereiro de 1803.

VI. Se huns, e outros levão ás partes nas Cobranças, Penhoras ou Execuções mais Salarios do que os que lhes são prescriptos em seus Regimentos ou se as vexão por qualquer via, ou maneira que seja.

VII. Se ha sonégados nos Lançamentos dos Predios, Maneios, e Juros, e se se não manifestão as dividas, que são a isso obrigadas.

VIII. Se se tem exigido Decimas por Conhecimentos falsos, ou duplicados.

IX. Se os dinheiros pertencentes a este Subsidio, depois de cobrados, existem fóra dos Cofres, e se os Clavicularios não assistem á sua entrada e sahida nos mesmos Cofres, confiando as suas chaves a outros Clavicularios, ou diversas pessoas contra a letra das Instrucções.

X. Se algumas Pessoas tem incorrido nos detestaveis crimes de furto, ou peculato retendo, distrahindo, ou dilapidando os dinheiros pertencentes ao Subsidio Militar, satisfeitos com tanto custo pelos Collectados para a sustentação, e manutenção dos Reaes Exercitos, destinados á Defeza da Patria.

E sobre cada hum dos ditos Artigos, he permittido ás Par-

tes gravadas, e ainda a qualquer Pessoa do Povo, requerer a esta Superintendencia Geral por meio de Denúncia, achando-se nas circumstancias da Lei, á excepção de ser inimigo do Denunciado, excluido por isso na Ordenação do Livro 5 titulo 117 §. 2, e na Portaria do Erario Regio de 18 de Fevereiro de 1799. Nas Denúncias de dinheiros não manifestados são igualmente excluidos os próprios Devedores, e Pessoas por elles induzidas, por effeito da Resolução de 6 de Dezembro de 1780, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de 15 de Novembro de 1779.

E quando haja pejo para se darem abertamente as Denúncias sobre os excessos referidos, he permittido o declararem-se em segredo ao Solicitador Geral da Decima, para este as interpôr por Officio de Justiça, na letra da citada Portaria de 18 de Outubro de 1799.

Devendo finalmente ficar-se na intelligencia que tenho recebido as mais positivas ordens do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marquez Administrador Geral do Erario Regio, para que em nenhum caso se gravem os Collectados, além do com que justa e legalmente deverem contribuir, coarctando-se quaesquer excessos, e abusos na exacção, sobre os quaes as mesmas Partes podem requerer aos seus respectivos Superintendentes, a esta Superintendencia Geral, aos Supremos Tribunaes do Erario Regio, e Conselho da Fazenda, e a Sua Alteza Real immediatamente por via de queixa ou de Recurso, pela maneira indicada literalmente no §. 28. Tit. 3. do Regimento das Decimas de 9 de Maio de 1654, e no §. 1. do Alvará de 14 de Dezembro de 1775.

E para que chegue á noticia de todos, mandei affixar o presente. Lisboa 20 de Abril de 1815.

José Antonio de Sá.

LISBOA : NA IMPRESSÃO DE J. F. M. DE CAMPOS. ANNO DE 1815.

Com Licença da Meza do Desembargo do Paço.

Na Imprensa Regia

tes gravadas, e ainda a qualquer Real do Brasil, e para a
 esta Superintendencia Geral por meio de Real do Brasil, e para a
 nas circumstancias da Lei, e excepção de ser o mesmo do Brasil
 cado, e cado por isto no Ordenamento do Reino, e cado
 e, e na Portaria do Brasil Regio de 18 de Fevereiro de 1775
 Na Denuncia de furtos não manifestados em igualmente ex-
 cluidos os proprios Devedores, e Passos, por elles indizadas, por
 effeito da Resolução de 6 de Dezembro de 1770, tomada em
 Consulta do Conselho da Fazenda de 12 de Novembro de 1770
 a Real quando haja pezo para se dar em abtamente as Denuncias
 sobre os excessos referidos, e he permitido o debrar-se em
 segredo ao Solicitador Geral da Decima, para que se interpor
 por Officio de Justiça, na letra da citada Real de 18 de Ju-
 lio de 1770, e cado
 e, e devendo finalmente ficar-se na intelligencia que tenho rece-
 bido as mais positivas ordens do Illustrissimo e Excellentissimo
 Senhor Marquez Administrador Geral do Reino Regio, para
 que em nenhum caso se grave os Collectores, alem do com
 que justa e legalmente devem contribuir, considerando-se que a
 excessos, e abusos na exactão, sobre os ditas as mesmas
 tes podem requerer nos seus respectivos Superintendentes, e esta
 Superintendencia Geral, aos Superintendentes do Reino Regio, e
 Conselho da Fazenda, e a Sua Magestade Real immediatamente por
 via de quiza ou de Recurso, pela maneira indicada licitamente
 no 2.º do Real do Regimento das Decimas de 9 de Maio de
 de 1674, e no 1.º do Alvará de 14 de Dezembro de 1775
 se sobeja que chegue a noticia de todos, mandei affixar o pre-
 sente Edital no de Abril de 1815, e cado
 as ordens, e cado
 a furtos, e cado
 e cado
 e cado

PARIS: NA IMPRESSÃO DE J. B. M. DE CAMPOS, ANO DE 1815.
 Com licença da Magestade de Berlim, e de Paris.
 e cado

Manda o PRINCIPE REGENTE N. S. , conformando-se com o parecer do Marechal Comandante em Chefe do Exercito, Marquez de Campo Maior, que os Officiaes Inferiores, Cabos, Anspeçadas, e Soldados, a quem se havia permittido baixa do Serviço dos Corpos de Linha do Exercito, por excederem o numero completo da Regulação approvada por Portaria de 29 de Outubro de 1814, regressem aos mesmos Corpos, donde sahirão, dentro no preciso tempo de hum mez, depois da publicação desta; ficando os que assim voluntariamente o fizerem seguros de que se lhes concederá novamente as suas baixas, logo que cessem os motivos que determinarão esta medida; da qual Graça não gozarão os outros, que não se apresentando dentro do tempo assignalado, forem constringidos depois a fazello: E quando haja individuos das tres referidas Classes que voluntariamente queirão voltar ao Serviço nas differentes Armas em que tiverão praça, não obstante acharem-se com baixa, em consequencia do Disposto no Decreto de 19 de Novembro de 1808, serão estes igualmente considerados como os outros acima mencionados para obterem depois a sua demissão; e serão sempre contemplados com preferencia nas pretensões que possão ter a ser empregados em qualquer lugar para que sejam aptos. D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de S. A. R., Secretario dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, e Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo as ordens convenientes. Palacio do Governo em 22 de Abril de 1815.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Manda o PRINCIPE REGENTE N. S. , con-
 formando-se com o parecer do Marechal Comman-
 dante em Chefe do Exército, Marquez de Cam-
 po Maior, que os Officiaes Internos, Capos,
 Assecadas, e Soldados, a quem se havia permitido baixa
 do Serviço dos Corpos de Linha do Exército, por excederem
 o numero completo da Regulação approvada por Portaria de
 29 de Outubro de 1814, regressem aos mesmos Corpos,
 dentro do prazo tempo de hum mez, de-
 pois da publicação desta; ficando os que assim voluntariamen-
 te o fixarem seguros de que se lhes conceda novamente as
 suas baixas, logo que cessarem os motivos que determinaram
 esta medida; da qual Carta não gozaram os outros, que não
 se apresentando dentro do tempo assignado, forem constan-
 gidos depois a taxello: E quando haja individuos das tres
 referidas Classes que voluntariamente quizerem voltar ao Servi-
 ço nas diferentes Armas em que tiverem pratica, não obsta-
 re a acharem-se com baixa, em consequencia do disposto no
 Decreto de 29 de Novembro de 1808, serão estes igual-
 mente considerados como os outros acima mencionados pa-
 ra obterem depois a sua demissão; e serão sempre conta-
 dados com preferencia nas pretensões que possão ter a ser
 empregados em qualquer lugar para que seião aplos D. Mi-
 guel Pereira Forjaz, do Conselho de S. A. R., Secretario
 dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, e Marinha, o tenha
 assim entendido, e faça executar, expedindo as ordens conve-
 niens. Palacio do Governo em 22 de Abril de 1815.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Manda o PRINCIPE REGENTE N. S., conformando-se com o parecer do Marechal Marquez de Campo Maior, Commandante em Chefe do Exercito, que os Bolieiros Conductores, a quem se deo baixa do Real Serviço, por excederem o numero determinado pela Regulação de 29 de Outubro de 1814, regressem ao respectivo Corpo donde sahirão, dentro no preciso tempo de hum mez depois da publicação desta, debaixo das mesmas condições expressadas na Portaria de 22 do corrente mez de Abril, relativa á reunião dos Officiaes Inferiores, Cabos, Anspeçadas, e Soldados dos Corpos de Linha do Exercito: E outro sim Manda o Mesmo Real Senhor declarar, que tanto os sobreditos Bolieiros Conductores, como aquelles individuos das tres Classes referidas na citada Portaria, que tiverão baixa por excederem o numero da indicada Regulação de 29 de Outubro de 1814, sejam considerados como Desertores, quando deixem de apresentar-se nos Corpos em que servirão, dentro do prazo de hum mez, contado da publicação desta. D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Secretario dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, e Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para esse fim as ordens convenientes. Palacio do Governo em 30 de Abril de 1815.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Imprensa Regia.

Na Imprensa Regia.

Manda o PRINCIPE REGENTE N. S. , con-
 formando-se com o parecer do Marechal Marquez
 de Campo Maior, Comandante em Chefe do
 Exercito, que os Policias Conductores, a quem
 se deu baixa do Real Serviço, por excederem o numero de-
 terminado pela Regulação de 29 de Outubro de 1814, te-
 gressam ao respectivo Corpo donde sahião, dentro de pre-
 ciso tempo de hum mez depois da publicação desta, debaixo
 das mesmas condições expressadas na Portaria de 22 de Cor-
 rente mez de Abril, relativa à renição dos Officiaes Interio-
 res, Capos, Aspetçadores, e Soldados dos Corpos de Linhas
 do Exercito: E ouro sim Manda o Mesmo Real Senhor de-
 clarar, que tanto os sobreditos Policias Conductores, como
 aquelles individuos das tres Classes referidas na citada Portar-
 tia, que tiverão baixa por excederem o numero da indicada
 Regulação de 29 de Outubro de 1814, seão considerados
 como Desertores, quando deixem de apresentar-se nos Cor-
 pos em que servião, dentro do prazo de hum mez, contado
 da publicação desta. D. Miguel Pereira Forjaz, do Conse-
 lho de Sua Magestade Real, Secretario dos Negocios Estrangei-
 ros, e da Guerra, e Marinha, o tenha assim entendido, e
 faça executar, expedindo para esse fim as ordens convenien-
 tes. Palacio do Governo em 30 de Abril de 1815.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Sendo presente a Consulta do Conselho da Fazenda, datada em dezoito de Abril, com o parecer de se escusar o Requerimento dos Negociantes da Praça desta Cidade, que pedem se prohiba a entrada do Arroz Estrangeiro, pelo prejuizo que causará aos Consumidores; Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que o Conselho regule com a sua prudencia daqui em diante, até ordem em contrario, a concessão, ou prohibição da entrada do dito Arroz, conforme o exigirem as circunstancias, a bem dos Lavradores Nacionaes deste Genero, mas sem prejuizo dos Consumidores. O mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o execute. Palacio do Governo em dous de Maio de mil oitocentos e quinze = Com duas Rubricas dos Governadores do Reino.

Despacho.

Cumpra-se, e registre-se; imprima-se, e se passem as Ordens necessarias. Lisboa 8 de Maio de 1815. = Com tres Rubricas do Ministros Conselheiros da Fazenda.

Luiz de Sousa Brandão e Menezes.

I. O Chanceller e mais Ministros, e Officiaes da Casa da Supplicação de Lisboa vencerão aqui em
 Na Impressão Regia.

Sendo presente a Consulta do Conselho da Fazenda, da-
 tada em dezoito de Abril, com o parecer de se escusar
 o Requerimento dos Negociantes da Praça desta Cidade,
 que pedem se prohiba a entrada do Arroz Estrangeiro,
 pelo prejuizo que causará aos Consumidores; Manda o PRIN-
 CÍPE REGENTE Nosso Senhor, que o Conselho regule
 com a sua prudencia daqui em diante, até ordem em contrario,
 a concessão, ou prohibição da entrada do dito Arroz, confor-
 me o exigirem as circumstancias, e bem dos Lavadores Nacio-
 nales deste Genero, mas sem prejuizo dos Consumidores. O
 mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o exe-
 cure. Palacio do Governo em dois de Maio de mil oitocen-
 tos e quinze = Com duas Rubricas dos Governadores do
 Reino.

Despacho.

Rubricas do Ministros Conselheiros da Fazenda.
 Ordens necessarias. Lisboa 8 de Maio de 1815. = Com tres
 Cumpra-se, e registre-se; imprima-se, e se passem as

Luiz de Souza Brandão e Meneses.

Na Imprensa Regia.



LU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que tendo sido estabelecidos e regulados os ordenados dos Ministros da Casa da Supplicação, e da Relação e Casa do Porto, em tempos mui antigos, e com proporção ao valor que então tinham os generos necessarios á vida e ao preço que custavão; e tendo decorrido desde o seu estabelecimento até agora muitos annos, havendo por isso crescido demasiadamente o valor de todas as cousas, e valendo por conseguinte muito menos o da moeda relativamente ao troco, como natural, e forçosamente acontece, não podem bastar para commoda, e decente sustentação dos referidos Ministros os ordenados então estabelecidos, e que ainda agora percebem: E devendo ter todos os Empregados públicos com que se possão sustentar decorosamente, e muito mais os Magistrados pela importancia das funções que exercitão, e pela representação de seus Empregos, para que com a independencia necessaria desempenhem as importantissimas obrigações de seus Cargos, e não commettão nelles abuzos, e prevaricações, forçados de precisões e necessidades, com damno irreparavel do bem público, e interesses dos particulares: Querendo occorrer a tão funestos males com providencias saudaveis que atalhem, e previnão os inconvenientes referidos, e para que a Justiça se administre com exactidão, e imparcialidade como convém ao bem do Estado, e á utilidade pública, e particular dos Meus fieis Vassallos; Conformando-Me com o parecer dos Governadores do Reino, e de outras pessoas doutas, e zelozas do Meu Real Serviço: Hei por bem determinar o seguinte.

I. O Chanceller e mais Ministros, e Officiaes da Casa da Supplicação de Lisboa vencerão daqui em

Na Impressão Regia.

diante os ordenados estabelecidos para os da Casa da Supplicação do Brazil no Alvará de dez de Maio de mil oitocentos e oito, á excepção do Procurador da Coroa, que devendo considerar-se pelo menos de igual graduação, e importancia, que o Procurador da Fazenda, vencerá o ordenado de dois contos e quatrocentos mil réis, que este percebe.

II. O Chanceller da Relação e Casa do Porto terá daqui em diante o ordenado de novecentos e cincoenta mil réis, e todos os mais Ministros della seiscentos mil réis por anno, sejam ou não Aggravistas, ou tenham qualquer outro Officio na Casa; e o Guarda Mór e mais Officiaes della haverão o ordenado, que ora percebem os da Casa da Supplicação de Lisboa.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Justiça; Governador da Relação e Casa do Porto; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais Pessoas a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão e guardem, como nelle se contém, sem embargo de qualquer Lei, ou Disposição em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada humma Fizesse expressa, e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em treze de Maio de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE

Marquez d' Aguiar.

Alvará, com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real attendendo á carestia, e augmento do preço dos generos necessarios á

vida , e á independencia que devem ter os Magistrados : Ha por
bem augmentar os ordenados dos Ministros da Casa da Supplicação
de Lisboa , e da Relação e Casa do Porto ; na fórma acima ex-
posta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Nego-
cios do Brazil a fol. 54 vers. do Livro II. de Leis,
Alvarás, e Cartas Regias. Rio de Janeiro em vinte e
seis de Maio de mil oitocentos e quinze.

João Carneiro de Campos.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez,

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Querendo o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor occorrer aos graves inconvenientes, que resultão da frequente e muito consideravel exportação de dinheiro, que actualmente se faz para os seus Dominios Ultramarinos, com Licença e sem ella: Ha por bem recommendar ao Conselho da Fazenda a fiel e exacta observancia do Alvará de vinte e dois de Abril de mil seiscentos quarenta e oito, pelo qual he expressamente prohibido, que se embarque, ou navegue para o Estado do Brazil dinheiro algum sem que procedão os registos, e licenças do dito Conselho para elles se fazerem com toda a circunspeccão, a fim de se evitarem os grandes prejuizos, que necessariamente fará a excessiva exportação de dinheiro para fóra do Reino, debaixo da pena de perdimento da quantia exportada sem aquellas condições: E Ordena que o mesmo Conselho da Fazenda assim o fique entendendo, e execute. Palacio do Governo em vinte e tres de Maio de mil oitocentos e quinze.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Uerendo o PRINCIPLE REGENTE Nosso Se-
nhor occorrer aos graves inconvenientes, que te-
nham da frequent e muito consideravel exportação
de diheito, que actualmente se faz para os seus
Dominios Ultramarinos, com licença e sem ella: Ha por
bem recommendar ao Conselho da Fazenda a fidel e exacta
observancia do Alvará de vinte e dois de Abril de mil seis-
centos quarenta e oito, pelo qual he expressamente prohibi-
do, que se embarque, ou navegue para o Estado do Brazil
diheito algum sem que procedão os registos, e licenças do
dito Conselho para elles se fizerem com toda a circumspec-
ção, a fim de se evitarem os grandes prejuizos, que neces-
sariamente fará a excessiva exportação de diheito para fóra
do Reino, debaixo da pena de perdimento da quantia ex-
portada sem aquellas condições: E Ordens que o mesmo
Conselho da Fazenda assim o fiquer entendendo, e execute.
Palacio do Governo em vinte e tres de Maio de mil oito-
centos e quinze.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.



LU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará de declaração vierem ; Que tendo-Me sido presente , em Consulta do Senado da Camara de Lisboa , a que mandei proceder , sobre primeira e segunda Representação do Desembargador Administrador da Alfandega das Sete Casas , as dificuldades insuperaveis na execução do Paragrafo vigesimo segundo do Alvará com força de Lei de vinte e seis de Outubro de mil setecentos sessenta e cinco , aonde permittindo-se a conducção dos Vinhos de Torres Vedras para a dita Cidade , por cargas , em attenção á escabrozidade dos caminhos , com tanto que essa conducção se faça em odres iguaes de huma medida , e uniforme ; havia porém mostrado a experiencia , que huma tal igualdade , e uniformidade era impraticavel , já porque os Conductores allegavão não haver tantos odres da mesma medida , e já porque fazendo elles as conducções em cavalgadas desiguaes , não podião as cargas ser iguaes. E Querendo Eu obviar a estes inconvenientes , de sorte que nem ao Conductor se accrescente maior despeza ou vexame , nem se facilite a introducção fraudulenta do dito genero , em prejuizo dos Filhos das Folhas , e das outras applicações indispensaveis , a que se achão obrigados os Direitos impostos sobre os Vinhos : Ordeno , que os odres destinados aos transportes dos Vinhos do Termo de Torres Vedras para Lisboa , sejam todos marcados pelo Juiz do Officio de Odreiro , com o Cunho proprio da Alfandega , e declaração por algarismo do número de almudes , legitimando , como por este legitimo ao mesmo Juiz do Officio , o emolumento de cento e vinte réis por cada huma das marcas , que já levava pelas antigas , desde o anno de mil setecentos sessenta e cinco , e Permittindo em consequencia a desigualdade das cargas , de sorte que as maiores sejam de sete almudes , e as menores de cinco almudes ; e ficando em tudo o mais o dito Alvará em seu vigor : Hei por bem que este se cumpra , como nelle se contém , e que valha como Carta passada pela Chancel-

laria, posto que por ella não haja de passar, e que seu effeito dure mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado em Lisboa aos trinta e hum de Maio de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE . . .

Marquez Monteiro Mór.

Alvará por que Vossa Alteza Real He servido Ordenar, em declaração do Paragrafo vigesimo segundo do outro Alvará com força de Lei de vinte e seis de Outubro de mil setecentos sessenta e cinco, que os Vinhos do Termo de Torres Vedras possam ser transportados para a Cidade de Lisboa, por cargas desiguaes, e em odres marcados pelo Juiz do Officio de Odreiro, com o Cunho proprio da Alfandega, e com a declaração do número de almudes, na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Venceslão Bernardino Vanhoutum de Faria o fez.

Chegou assignado da Corte a esta Secretaria de Estado em 21 de Maio de 1816.

Paizinho.

Na Impressão Regia.